

UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DURANTE O PERÍODO DA REPÚBLICA VELHA¹

Jorge Cesar de Assis²

Sumário: 1- Introdução; 2- A Justiça Militar ao tempo do Império; 3- Primórdios da Legislação penal militar; 4- O Ministério Público ao início da República brasileira; 5- As revoltas marcantes ao início da República brasileira. A inexistência do Ministério Público Militar; 5.1- A revolução Federalista; 5.2- 1910 – A Revolta da Chibata; 5.3- A Guerra do Contestado; 6- O Código de 1920. O nascimento do Ministério Público Militar; 6.1- O primeiro procurador-geral do Ministério Público Militar; 7- O Código de Organização Judiciária e o processo penal militar de 1922; 8. O Ministério Público Militar na vigência do Código de 1926; 8.1- O segundo procurador-geral do Ministério Público Militar; 9. Os movimentos armados no país após o advento do Ministério Público Militar; 9.1- 1922. Os 18 do Forte; 9.2- A Revolução Paulista; 9.3- O fim da República Velha; 10. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente quero registrar a grata satisfação em poder participar, ainda que de uma forma ligeira e despreziosa, deste Projeto Memória do Ministério Público Militar.

Devo dizer que ante a grandeza do Projeto, e a amplitude de investigação acerca da chamada República Velha, resolvi limitar minha abordagem ao paralelismo necessário entre os aspectos históricos brasileiros e institucionais, focando-me então na nossa Instituição, pois não há aqui, pretensão alguma de parecer historiador, até mesmo por me faltar condições para tanto.

Todavia, não há como não se prender à história de nosso país para poder se referir à história do Ministério Público Militar.

Frente ao avanço constitucional alcançado pelo Ministério Público brasileiro com a Carta de 1988, nele incluído o Ministério Público Militar, a abordagem do presente estudo irá se fixar – por razões unicamente temporais, ao período de inexistência do Ministério Público Militar, seu nascimento ligado umbilicalmente ao então Supremo Tribunal Militar, e seus primeiros passos rumo aos estágios mais evoluídos de desenvolvimento enquanto instituição.

“A primeira República Brasileira, normalmente chamada de República Velha (em oposição à República Nova, período posterior, iniciado com o governo de Getúlio Vargas), foi o período da história do Brasil que se estendeu da proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, até a Revolução de 1930.”

“Esse período de 1889 até 1930 também ficou conhecido como “Primeira República”, “República dos Bacharéis”, “República Maçonica” e República da Bucha”, pois todos os presidentes civis daquela época eram bacharéis em direito, quase todos membros da maçonaria e de uma sociedade secreta da Faculdade de Direito de São Paulo, chamada de Bürschenschaft ou “Stutentenverbindung” (algo como confraria da camaradagem, em alemão), ou “Bucha”, criada pelo professor Julius Frank.³

Por ocasião da proclamação da República, vigia ainda, em termos de processo penal comum, o Código de Processo Criminal de 1ª Instância, datado de 29.11.1832⁴. Logo em seguida a

¹ Texto contribuição ao Projeto Memória do Ministério Público Militar, agosto de 2009.

² Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar, lotado em Santa Maria – RS.

³ República Velha. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Rep%C3%BAblica_Velha, acesso em 05.02.2009

⁴ Baixado, por Decreto da Regência em nome do Imperador D. Pedro II, e assinado por Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Braulio Moniz.

proclamação, o então Supremo Tribunal Militar editou seu Regulamento Processual Criminal Militar, em 1895.

A proclamação da República, portanto, é o marco desta análise histórica.

Convém assinalar que com a proclamação da República, foi estabelecido um “Governo Provisório”, chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

“Durante o Governo provisório, foi decretada a separação entre Estado e Igreja; a concessão de nacionalidade a todos os imigrantes residentes no Brasil; a nomeação de governadores para as províncias que se transformaram em Estados; e a criação da bandeira nacional com o lema positivista, “*ordem e progresso*”, embora o lema inteiro fosse ‘o **amor por princípio, a ordem por base e o progresso por fim**’.”⁵

O Governo Provisório terminou com a promulgação, em 24.02.1891, da primeira constituição republicana do Brasil. Deodoro da Fonseca passou a ser presidente constitucional eleito pelo Congresso Nacional e iria governar até 15 de novembro de 1894. Todavia, tendo renunciado, prosseguiu no mandato o seu vice, o Marechal Floriano Peixoto, cognominado o Marechal de Ferro.

2. A JUSTIÇA MILITAR AO TEMPO DO IMPÉRIO

Segundo Edgard de Brito Chaves Júnior, “podemos dividir a legislação penal militar brasileira em três períodos: I – Colonial; II – Imperial; III – Republicano.

De resto, esta divisão nada apresenta de original, eis que serve para qualquer outra divisão de legislação, específica ou não.

O traço característico dos dois primeiros períodos é uma multidão de leis, decretos, regulamentos, portarias, ordens do dia, avisos, ordenanças, provisões, resoluções, instruções, etc, muitas delas se chocando com outras umas revogando ou não outras, expressamente ou não, enfim, uma legislação esparsa, fragmentada, heterogênea, cuja própria aplicação encontrava dificuldade, muita vez.

Não cabe, neste desprezioso trabalho, uma enumeração exaustiva da legislação militar que vigeu no Brasil até 1808.⁶

A Justiça Militar da União tem seu marco inicial com a vinda da Família Real português para o Brasil.

Em face da situação vigente na Europa, ao início do século XIX, sob a dominação total da França, da qual escapava apenas alguns países fortes, como a Inglaterra – dona de uma poderosa Armada, Portugal viu-se em uma situação delicada quando Napoleão decretou o bloqueio continental. Era aliado da Inglaterra e sabia das conseqüências de não ceder à pressão francesa no tocante ao fechamento de seus portos aos ingleses.

Foi uma situação difícil para o Príncipe Regente português D. João VI, já que sua mãe, a Rainha D. Maria I sofria das faculdades mentais, e a pressão tanto da França como da Inglaterra eram insuportáveis, assim, resolveu D. João VI transferir a Corte português para o Brasil, evitando a deposição da dinastia Bragança por Napoleão, no que foi auxiliado pela Armada britânica.

No Brasil, após determinar a abertura dos portos às nações amigas, tratou D. João VI de tomar as medidas administrativas necessárias para o Reino, das quais se destaca a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, por meio de Alvará Régio de 1º de abril de 1808. Para complementar e implementar a instalação de tal Corte, foi criada ainda a Intendência Geral de Polícia da Corte e Estado do Brasil.⁷

⁵ República Velha. Wikipédia, idem.

⁶ JUNIOR, Edgard de Brito Chaves. **Origens do Ministério Público Militar**. Revista do Ministério Público Militar, ano V, número 8, Brasília, 1978, pp. 121-122.

⁷ Vide PADULA, Alessandra Cristina. **O pioneirismo da Justiça Militar da União: a Justiça Militar na vanguarda**

O Conselho Supremo, embrião do atual Superior Tribunal Militar, é a mais antiga Corte de Justiça brasileira, tendo completado 200 anos em 2008, data marcada por uma série de comemorações.

Até 1893, a presidência de honra da mais alta Corte castrense foi exercida pelos Governantes, destacando-se que D. João VI, D. Pedro I, D. Pedro II, o Marechal Deodoro da Fonseca e o Marechal Floriano Peixoto ocuparam esse honroso cargo.

3. PRIMÓRDIOS DA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR BRASILEIRA

Antes da proclamação da República, tiveram grande incidência no Brasil, os famigerados “Artigos de Guerra”, constituídos pelo Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763 e para todas as Armas pela provisão de 11 de outubro de 1843, “quando D. Pedro II mandou estender a todas as Armas do Exército Nacional, que serviram para disciplinar a contento as forças imperiais na Guerra do Paraguai (1864 – 1870), a exemplo do que sucedera em outras campanhas externas e em tantas guerras intestinas ou movimentos insurreccionais episódicos que ensanguentaram o país”.⁸

Lembrou Jacy Guimarães Pinheiro, que foi Ministro do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar, que os Artigos de Guerra foram elaborados pelo famoso Conde de Lippe, Wilhelm Schaumburg Lippe, conde de Schaumburgo, príncipe alemão, nascido em Londres em 1724 e que morreu em 1797.

Estudou na Holanda e na França, alistou-se na Marinha inglesa, carreira que abandonou por motivos de saúde, tendo, posteriormente, servido em uma campanha sob as ordens de seu parente, o general austríaco barão de Schaumburgo.

Na iminência de uma guerra contra a Espanha, Sebastião José de Carvalho e Melo o Marquês de Pombal, pediu à Inglaterra um militar que pudesse instruir as tropas portuguesas, sendo, então, indicado o conde de Lippe.

As normas vigorantes no Exército brasileiro durante anos encerram, na verdade, disposições penais criticáveis, face ao entendimento das doutrinas modernas, mas que, para a época, tinham razão de ser, dada a circunstância de formação e recrutamento da tropa, mormente no que tange à necessidade de manter a ordem e a disciplina nas lutas internas e externas que o Brasil enfrentou.

Os Artigos de Guerra, em referência, compunham 29 tipos que, por sua importância histórica, merecem ser conhecidos.⁹

O Decreto nº 61, de 24.10.1838, mandou aplicar as leis brasileiras para o tempo de guerra “àquella parte do exercito estacionada nas províncias; que se acham, ou se houverem de achar em estado de rebelião; àquella parte do exercito, que se achar em províncias, que forem invadidas por forças rebeldes; àquella parte do exercito, que tiver ordem de marchar para algum dos pontos acima designados”.¹⁰

Posteriormente, a Lei nº 631, de 18.09.1851, determinou as penas e o processo para alguns crimes militares em tempo de guerra.

Já na República, o Decreto nº 1.685, de 05.03.1894, mandou aplicar as leis militares em tempo de guerra durante a rebelião que conflagrava o Distrito Federal e outros pontos da União, consubstanciada pela Revolução Federalista de 1892 a 1895.

dos institutos progressistas do direito penal moderno. Trabalho Final de Graduação. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 17 de janeiro de 2008. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/?seção=doutrina&cat=4>

⁸ FERRAZ, Rubens Gomes. **Aspectos Históricos e Ideológicos do Direito Penal Militar.** Revista do Ministério Público Militar, ano XI, número 14, Brasília, 1992, p.35.

⁹ O Conde de Lippe e seus Artigos de Guerra. Brasília: Revista do Superior Tribunal Militar, nº 4, 1978.

¹⁰ Por esta época estava em curso a Revolução Farroupilha, deflagrada na Província do Rio Grande do Sul, em face do descontentamento dos estancieiros gaúchos com a alta dos impostos do charque promovida pelo Império. A guerra durou dez anos, de 1835-1845.

O Código Penal para a Armada (Decreto 18, de 07.03.1891¹¹) substituiu o anterior estabelecido pelo Decreto 919, de 05.11.1890, de curta duração (04 meses) e que vinha em substituição da legislação penal militar anteriormente citada, o Código Penal da Armada. Houvera, portanto, leve modificação no nome do referido diploma legal.

A respeito da sucessão dos códigos da Armada, o então Ministro José Higyno do STF, relator do pedido de habeas corpus nº 410¹², asseverou no corpo do venerando acórdão datado de 16.08.1893:

“(...) para firmar-se a competência do foro da Marinha, não podem ser invocadas as regras estabelecidas no Código Penal da Armada de 7 de março de 1891; porquanto o dito Código se funda no Decreto de fevereiro do mesmo ano que autorizou o Ministério da Marinha a reformar o primeiro Código da Armada de 5 de novembro de 1890, e uma tal autorização não tendo sido utilizada, durante o período do Governo Provisório e ditatorial, não podia mais sê-lo, como aliás o foi, no período constitucional.

Que, com efeito, o artigo 83 da Constituição manda somente vigorar as leis anteriores que forem compatíveis com o novo regime e, sendo um dos princípios fundamentais da ordem constitucionais a separação dos poderes e a privativa competência do Congresso para legislar, a autorização legislativa contida naquele Decreto caducou, ex vi da promulgação da Constituição, faltando assim, ao Código de 7 de março toda a base legal;

Que não vigorando também o primeiro Código Penal da Armada de 5 de novembro de 1890, indefinidamente suspenso pelo Decreto de 4 de fevereiro do ano seguinte, a competência do foro comum e a do foro especial militar se discriminam em face da disposições do Código Penal comum e das leis militares em vigor”.

O Código Penal para a Armada foi ampliado para o Exército pela Lei nº 612, de 29.09.1899¹³, tornando-se nosso primeiro Código Penal Militar.

Apontou Rubens Gomes Ferraz como é de primeira intuição, teria esse diploma de se ressentir de alguns defeitos incontornáveis, visto que, desviado de sua privativa finalidade, a Armada Nacional, ganhou aplicação a outro ramo das Forças Armadas.

Por isso, pode-se asserir que, se não nasceu inadaptado aos seus propósitos, pelo menos, a partir de sua extensão ao Exército, encontrou-se em situação ambígua.

De longa data, pois, convinha a edição de um Código que não fosse improvisado com referência a uma das duas Forças existentes na época, senão que elaborado para ambas, a um só tempo, atendidas as suas peculiaridades¹⁴.

Teve este código alguns pontos de destaque, já que em seu art. 1º incorporou a aplicação do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, isto em atendimento à regra constitucional do art. 72, § 15, da Constituição de 1891, segundo a qual “ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada”.

Oscar de Macedo SOARES anotou que o CPM de 1891 era aplicável a três categorias de indivíduos: 1º os militares; 2º os seus assemelhados; 3º os paisanos. Na primeira estavam incluídos os combatentes. Assemelhados eram todos aqueles que, não sendo combatentes, faziam parte do exército e da armada, sujeitos às leis militares, gozando de direitos, vantagens e prerrogativas dos militares. Na terceira categoria estavam os paisanos (indivíduos estranhos ao serviço do exército e da armada) que, fossem autores ou cúmplices de crimes militares.¹⁵

Interessante referir que o marco da inimputabilidade penal, no CPM de 1891, nos termos de

¹¹ Assinado pelo Presidente Manoel Deodoro da Fonseca.

¹² O pedido fora interposto pelo notável Rui Barbosa em favor de Marco Aurélio da Silveira, imediato do vapor Júpiter, civil preso por ordem do Marechal Floriano Peixoto, permanecendo detido na Fortaleza da Ilha das Cobras. Ordem deferida, por maioria.

¹³ Assinada pelo Presidente Manoel Ferraz de Campos Salles.

¹⁴ FERRAZ, Rubens Gomes. **Aspectos Históricos e Ideológicos do Direito Penal Militar**. ... p.37.

¹⁵ Código Penal Militar. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro – Editor, 103, p.5.

seu art. 22, §§ 1º e 2º, estava fixada em 09 anos incompletos (inimputabilidade absoluta) e; maiores de 09 e menores de 14 anos, quando obrassem sem discernimento (inimputabilidade relativa), situação completamente inaceitável atualmente, em face do mandamento do art. 228 da Constituição Federal de 1988, que fixou, como inimputáveis penalmente os menores de 18 anos, sujeitos às disposições da legislação específica, no caso a Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Era, no entanto, a mesma responsabilidade do direito penal comum daquela época, não sendo, portanto, uma diferença mais rigorosa do Código Penal Militar vigente à época.

Finalmente, cabe anotar ainda que a Justiça Militar do final do Império e início da República tinha um caráter predominantemente militar, preponderando um critério material consistente no processo e julgamento dos crimes militares previstos em lei, aliado a um critério pessoal relativo, já que o foro era dirigido aos militares, mas podia, em algumas hipóteses, se dirigir aos civis.

Assim, como ponderou Rubens Gomes Ferraz, demoraria bastante para satisfazer o anelo geral de um Código Penal Militar ajustado aos três ramos das Forças Armadas. Disse três, porque quando o Presidente da República, Marechal Eurico Gaspar Dutra, decretou lei estabelecendo-o (Decreto-Lei nº. 6.227, de 24 de janeiro de 1944), já se criara, como fruto da fusão das Aviações Naval e do Exército, a Aeronáutica Militar. Tal código viveu por mais de um quarto de século (não obstante, um tempo nada longo para uma lei), até que entrasse em vigor, em 1º de janeiro de 1970, o atual Estatuto Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).¹⁶

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO AO INÍCIO DA REPÚBLICA BRASILEIRA. A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E O PROCESSO PENAL MILITAR

Em 18.07.1893, o Decreto nº 149 deu organização ao Supremo Tribunal Militar, compondo-o com 15 ministros, sendo oito do Exército, quatro da Armada e três juízes togados, todos nomeados pelo Presidente da República. Não havia previsão do Ministério Público Militar nesse Diploma.

Lembrou José Carlos Couto que até 1920, as legislações existentes, atribuíram a determinados oficiais a fiscalização do cumprimento das leis, competindo-lhes também promover a acusação.

Várias iniciativas, frustradas, tentaram introduzir no Brasil o Ministério Público Militar.

Dentre elas, podemos citar o projeto de Nabuco de Araújo, de 1850, que criava uma Promotoria Pública para officiar junto aos Conselhos de Justiça e o projeto de nº 475, de 1907, apresentado à Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Dunshee de Abranches que, nos artigos 35 e 36, criava o cargo de Procurador-Geral para officiar junto ao então Supremo Tribunal Militar, com funções idênticas às do Procurador-Geral que oficiava perante o Supremo Tribunal Federal, e também instituía os cargos de Promotor de Justiça Militar.¹⁷

Conforme já dissemos acima, vigia por ocasião da proclamação da República o Código de Processo Criminal de 1ª Instância de 1832 – do Império, e logo em seguida à proclamação, findo o Governo Provisório e durante agora o Governo de Prudente de Moraes (1894-1898), o então Supremo Tribunal Militar editou o seu Regulamento Processual Criminal Militar (RPCM), em 1895.

Em seu preâmbulo declarava que a expedição do Regulamento estava baseada na faculdade contida no art. 5º, § 3º, do decreto legislativo nº 149, de 18.07.1893.¹⁸

¹⁶ FERRAZ, Rubens Gomes. **Aspectos Históricos e ideológicos do Direito Penal Militar**.....p.38.

¹⁷ COUTO, José Carlos. **O Ministério Público Militar**. Revista do Ministério Público Militar, ano XI, número 14, Brasília, 1992, pp. 24-25.

¹⁸ Decreto nº 149/1893, art. 5º, §§ 1º e 3º: *Compete ao tribunal: § 1º Estabelecer a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei; § 2º (...); § 3º Comunicar ao governo, para este proceder na forma da lei, contra*

Seu art. 1º asseverava que a justiça criminal militar seria administrada pelos Conselhos de Investigação, pelos Conselhos de Guerra e pelo então Supremo Tribunal Militar.

Faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a atividade daqueles dois conselhos.

O Conselho de Investigação, convocado por autoridades militares em função de comando, chefia ou direção, era composto por 03 oficiais de patente, nomeados à vista de escalas previamente organizadas, dentre os de superior ou igual posto do indiciado (art. 4º), competindo-lhe formar culpa aos militares indiciados em crimes militares; formar culpa aos paisanos¹⁹ indiciados em crimes considerados militares em tempo de guerra, e em lugares em que operassem forças do exército ou da armada; formar culpa aos militares que cometessem crime comum em território inimigo e; proferir despacho de pronúncia ou de impronúncia ao indiciado (art. 27, §§ 1º a 4º).

Para a instrução do processo o Conselho contava com a participação da polícia judicial militar, embrião do que atualmente se constitui na polícia judiciária militar, cujas funções se encontram disciplinadas nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar, relacionadas com o corpo de delito, buscas, exames, oitivas do indiciado e do ofendido etc.

A polícia judicial militar tinha suas atribuições previstas entre os artigos 33 a 36, do Regulamento Processual Criminal Militar e era, como hoje, auxiliar da Justiça.

Já os Conselhos de Guerra que tivessem de julgar generais, eram compostos de 07 juízes, sendo um deles Presidente, que tinha graduação ou antiguidade maior do que a do réu, o auditor togado, relator com voto, e cinco oficiais generais, um dos quais com função de interrogante.

Por essa época, oficiais generais eram julgados em primeira instância pela prática de crimes militares, não possuindo, portanto, foro privilegiado.

Os Conselhos de Guerra em Geral eram compostos do mesmo número de juízes, com a distinção de que tinham como Presidente um Oficial Superior e os demais oficiais todos de graduação superior a do réu, ou pelo menos igual, um dos quais com função de interrogante, e o auditor togado, relator com voto.

O Conselho de Guerra, portanto, em face da presença do auditor togado – que era civil reunia, então, em um só órgão judicial, o conhecimento jurídico do auditor, aliado à experiência de caserna dos juízes militares – o escabinato.

Tratando da *formação da culpa*, o art. 57 do RPCM de 1895 dispunha que “a ação criminal militar é sempre pública, será exercitada *ex-officio* e terá lugar em virtude de: a) ordem superior; b) parte oficial”.²⁰

Por aí se verifica a enorme diferença de tratamento entre a ação criminal militar e a ação criminal comum daqueles tempos, vez que a primeira poderia iniciar-se *ex-officio*, por ordem superior ou por parte oficial. Era notório o caráter essencialmente militar da ação criminal: ordem superior revela uma conexão entre aquele que dirige a ordem e quem deve cumpri-la; parte era e ainda é a denominação dada aos documentos internos de comunicação entre militares.

A expressão latina *ex-officio*, constante do Regulamento Processual Criminal Militar, significava que as autoridades militares com competência para instaurar Conselho de Investigação deviam fazê-lo, ante a notícia de ocorrência de crime militar (art. 59), o que constituía um autêntico dever jurídico de agir.²¹

Na verdade, o Conselho de Investigação exercia, a um só tempo: funções de investigação (semelhantes ao desenrolar do atual inquérito policial militar); funções de natureza judicialiforme (quando decidia pela pronúncia ou impronúncia do indiciado) e; funções de natureza ministerial

os indivíduos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

¹⁹ Civis.

²⁰ Grafia original.

²¹ Art. 59, RPCM: todo militar que, no exercício de suas funções, à vista de documentos, descobrir a existência de algum crime, cuja punição caiba aos tribunais militares quando faltar-lhe competência para *ex-officio* mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participá-lo ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito.

(quando levava a denúncia dos fatos, na forma de pronúncia, ao Conselho de Guerra).

Hoje, tal modelo é inconcebível, sendo impossível imaginar-se um processo penal instaurado sem a participação do Ministério Público. A omissão, entretanto, somente seria corrigida em 1920, ano do nascimento do Ministério Público Militar, que veremos mais adiante.

Por sua vez, o Código de Processo Criminal de 1ª Instância, de 1832 estava voltado para o processo criminal (penal) comum.

O estabelecimento de um paralelo entre os dois códigos servirá para demonstrar, extreme de dúvidas, que até então, não existia a participação do Ministério Público na Justiça Militar.

Pela leitura do art. 58 do Regulamento Processual Criminal Militar, pode-se constatar que, conquanto tivesse sido declarada no seu artigo anterior, que a ação criminal era sempre pública, a mesma poderia ser provocada por queixa ou denúncia. A queixa, sempre entendida como relativa às ações privadas, competia então ao ofendido, seus ascendentes, descendentes, tutor ou curador ou cônjuge²², nessa ordem.

Já a denúncia competia a qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro domiciliado no Brasil²³ e tinha, assim como a queixa, caráter informativo da ocorrência de crime militar, trocando em miúdos, a *notitia criminis*.

Assim, a denúncia necessária para a ação criminal militar do final do Século XIX, possuía requisitos, ainda que em menor número, semelhantes aos exigidos atualmente²⁴, mas não era frize-se, peça privativa do Promotor da Justiça Militar, pois não havia previsão de representante do *Parquet* junto à Justiça Militar.

Somente na ação criminal militar contra os Ministros do então Supremo Tribunal Militar, havia a previsão de que, naqueles casos, o Procurador da República apresentaria a necessária denúncia à Corte.

Estava-se sob a égide da Constituição de 1891, e o Procurador da República (*Procurador-Geral da República nos termos constitucionais*), era designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, para as atribuições que se definissem em lei, conforme disposições expressas do art. 58, § 2º, daquele texto constitucional.

Ressalte-se que dentre as atribuições do chefe do Poder Executivo, relacionadas no artigo 48 da CF/1891, não foi relacionada a de nomear o Procurador Geral da República, mas apenas a de nomear os membros do Supremo Tribunal Federal, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado (alínea 12). Não havia independência do Ministério Público, e a previsão do cargo de Procurador Geral da República estava na Seção III daquela Carta Magna, ligado umbilicalmente ao Supremo Tribunal Federal.

Como a previsão no texto do Regulamento Processual Criminal Militar dizia respeito às eventuais ações criminais contra os próprios Ministros da Corte Castrense, pode-se concluir que a participação do Procurador Geral da República junto ao STM, fazia jus ao foro privilegiado de seus integrantes quando fossem autores de crime militar já que inexistia o ramo especializado do *Parquet*.

Na primeira instância da Justiça Militar – e aí o processo era da competência dos Conselhos de Guerra, também não havia previsão da participação do Promotor de Justiça perante o processo e julgamento daquele órgão jurisdicional colegiado.

Eis então, como dito anteriormente, uma diferença digna de nota entre a Justiça comum e a Justiça Militar na Primeira República: a ausência do promotor de justiça no processo penal militar.

Ora, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, editado em 29.11.1832, previa a participação do Ministério Público em todas as fases do processo.

22 Regulamento do STM, art. 61.

23 *Idem*, art. 62.

24 “Narração do facto criminoso, com as circunstancias de tempo, logar e modo; o nome do acusado, ou seus signaes característicos, quando ignorado; as razões de convicção ou presunção; a indicação das testemunhas”.

Segundo aquele Código, deveria haver um Promotor Público em cada Termo²⁵ ou Julgado, juntamente com um Conselho de Jurados²⁶, um Juiz Municipal²⁷; um Escrivão das Execuções, além dos oficiais de justiça que os juizes julgassem necessário.²⁸

Por sua vez, poderiam ser Promotores os que pudessem ser Jurados; entre estes eram preferidos os que fossem instruídos nas Leis, sendo nomeados pelo Governo da Corte, e pelo Presidente das Províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das Câmaras Municipais.²⁹

Tinham os Promotores Públicos, dentre outras, as atribuições de denunciar os crimes públicos, o que lhes era negado no Regulamento Processual Criminal do Supremo Tribunal Militar porque lá sequer havia previsão de sua participação.

Os Promotores Públicos atuavam, igualmente, no tocante ao exercício da Queixa, quando fosse “o offendido pessoa miserável, que pelas circunstâncias, em que se achar, não puder perseguir o ofensor”³⁰, situação semelhante à prevista, atualmente, pelo nosso Código de Processo Penal comum, em seu art. 32, quando determina que nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

É claro que a função do Promotor Público do tempo do Império e mesmo ao início da República estava de qualquer forma subordinada ao poder legislativo e ao judiciário já que a lista tríplice para a nomeação do Promotor Público pelo Governo na Corte e pelo Presidente nas Províncias era elaborada pela Câmara Municipal³¹. Da mesma forma, o Juiz podia nomear substituto interno nos impedimentos do representante do *Parquet*, mas a ausência do Promotor na Justiça Militar, não possuía, me parece, justificativa razoável, ainda que se pudesse invocar a especificidade e a peculiaridade do processo penal militar para tanto.

5. AS REVOLTAS MARCANTES AO INÍCIO DA REPÚBLICA BRASILEIRA. A INEXISTÊNCIA DE MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A consolidação da República foi marcada por inúmeras revoltas armadas, de natureza interna, que fizeram sangrar o povo brasileiro. Pode-se dizer com certeza que todo o período conhecido como República Velha foi de instabilidade social, devido às disputas internas. É de se destacar a ocorrência da Revolução Federalista, da Revolta da Chibata, da Revolta dos 18 do Forte Copacabana, e da Revolução de 1924, já que a Revolução de 1930 poria abaixo a República Velha, sendo marco de outro período a ser analisado posteriormente.

Como se trataram de revoluções e revoltas de natureza armada, envolvendo sempre as forças legalistas da época, há que se verificar a efetiva participação da Justiça Militar de então, o que se faz confrontando com os registros de acórdãos do Supremo Tribunal Militar, assim como a anotação de anistia aos revoltosos, sempre que isso ocorreu.

5.1 A REVOLUÇÃO FEDERALISTA

José Afonso da Silva, referindo-se à constituição de 1891, afirmou que constituiria-se

²⁵ Termo ou julgado: Nas províncias do Império, para a Administração Criminal, nos juízos de primeira instância, a divisão era feita em Distritos de Paz, Termos e Comarcas, nessa ordem (art. 1º, do Código de Processo Criminal).

²⁶ Conselho de Jurados: Jurados eram cidadãos que podiam ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade (art. 23, do Código de Processo Criminal).

²⁷ Juiz Municipal: Os juizes municipais eram escolhidos, a partir de lista tríplice formada pelas Câmaras Municipais, dentre os habitantes formados em Direito ou advogados hábeis.

²⁸ Art. 5º.

²⁹ Artigos 36 a 38.

³⁰ Artigo 73.

³¹ Era um rudimentar sistema de pesos e contrapesos, a origem do que existe atualmente na escolha dos Membros dos Tribunais de Justiça e Superiores, e da Chefia dos diversos ramos do Ministério Público.

formoso arcabouço formal. Era – como nota Amaro Cavalcanti – o “texto da Constituição norte-americana completado com algumas disposições das Constituições suíça e argentina”. Faltara-lhe, porém, vinculação com a realidade do país. Por isso não teve eficácia social, não regeu os fatos que previra, não fora cumprida.³²

Segundo o autor não demorou o conflito de poderes. A Constituinte, promulgada a Constituição, elegera Presidente da República a Deodoro da Fonseca e Vice-Presidente a Floriano Peixoto, este de chapa oposta à daquele, que tinha como companheiro o Almirante Wandenkolk. Concluída a eleição, convertera-se a Constituinte em Congresso, separando-se em Câmara e Senado. A oposição, liderada por Prudente de Moraes, não conseguira impedir a eleição do Pai da República, mas impusera um Vice-Presidente, em que se escorasse. Consumado o fato, pretendeu-se destruir o governo pelo *impeachment*, que dependia ainda de regulamentação. Aparelhara-se, então, um projeto que definisse os crimes de responsabilidade do Presidente da República. O governo vetara-o. Prudente de Moraes, Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência (porque Floriano estava afastado), resolveu submeter o veto ao Senado, que o rejeitara e assim também a Câmara.³³

A reação de Deodoro não tardou a vir com a dissolução do Congresso em 03.11.1891, o que provocou a reação da Armada que tinha à frente o Almirante Custódio José de Mello, o que culminou com a renúncia de Deodoro, em 23 daquele mesmo mês, “para evitar corresse o sangue generoso dos brasileiros”.

José Afonso da Silva é então categórico: Sobe o Vice-Presidente, Floriano Peixoto. E revela-se. “O poder transformou-o: assim ‘modesto e vulgar’ como o retrataria Quintino – “esquivo, indiferente, impassível”. Considerado o consolidador da República, começou derrubando os governadores dos Estados. Pouco depois, a reação contra Floriano. Estala a guerra civil: Custódio J. de Mello, deixando o Ministério da Marinha, junta-se à revolta da Armada com Saldanha da Gama, Gumercindo Saraiva e outros. Floriano dominou, e só entregou o poder ao Presidente eleito para o quadriênio de 1894-1898, que foi Prudente de Moraes. Com este, a oligarquia, que mandaria nos Estados, se instala no poder.³⁴

O clima propício para a eclosão da chamada Revolução Federalista iniciou-se em 1892, portanto, praticamente três anos após a proclamação da República.

Descreve Fernando Kitzinger Dannemann, que em 1892, dois grupos políticos disputavam a preferência do povo do Rio Grande do Sul: de um lado o Partido Federalista, chefiado por Gaspar Silveira Martins, que defendia o sistema parlamentar de governo e a revisão das constituições estaduais, prevendo a centralização política e o fortalecimento do Brasil como União Federalista; e de outro o Partido Castilhistas, liderado por Júlio de Castilho, adepto do positivismo (em tese, maneira de encarar a vida pelo lado prático), do presidencialismo e da autonomia estadual. Os seguidores do primeiro eram denominados *gasparistas* ou *maragatos*³⁵, frontalmente opostos aos seguidores de Júlio de Castilhos, conhecidos como *castilhistas* ou *pica-paus*^{36 37}.

³² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.80.

³³ Ibidem, p.81.

³⁴ Ibidem, p.81.

³⁵ Os maragatos eram identificados pelo uso de um lenço vermelho. O termo tinha uma conotação pejorativa atribuída pelos legalistas aos revoltosos liderados por Gaspar Silveira Martins e Gumercindo Saraiva, que haviam deixado o exílio no Uruguai e entraram no Rio Grande do Sul a frente de um exército. Como o exílio havia ocorrido no Uruguai, em região colonizada por pessoas originárias da Maragateria (Espanha), os republicanos então chamados de pica-paus, os apelidaram de maragatos, buscando caracterizar uma identidade “estrangeira” aos federalistas. Com o tempo o termo perdeu a conotação pejorativa e assumiu significado positivo, aceito e defendido pelos federalistas e seus sucessores políticos. (Wikipédia)

³⁶ Eram chamados de pica-paus em razão de três motivos: a cobertura dos militares que apoiavam essa facção. Eles usavam listras brancas, que segundo os revolucionários, seriam semelhantes a um pica-pau existente no sul do Brasil; o chapéu usado por eles tinha ponta fina e comprida, como um bico, com um penacho atrás, o que lembraria

Quando Júlio de Castilho foi aclamado Presidente da Província rio-grandense, em 17.06.1892, os federalistas que passaram a ser perseguidos pelos adversários, resolveram reagir.

Outra figura lendária, Gumercindo Saraiva, comandando cerca de 600 homens inicia as hostilidades, derrotando as tropas legalistas sob o comando do Coronel Pedroso de Oliveira, em data de 02.02.1893.

A rebelião se agravou, passando a ameaçar a estabilidade do governo gaúcho e do próprio regime republicano no país, forçando, no dizer de Fernando Dannemann, o presidente Floriano Peixoto a enviar tropas sob o comando do general Hipólito Ribeiro para socorrer Júlio de Castilho. As tropas enviadas por Floriano Peixoto – ditas legalistas, foram organizadas em três divisões – a do norte, a da capital e a do centro – que contavam com o reforço da polícia estadual para enfrentar o inimigo. A primeira derrota dos maragatos ocorreu em maio de 1893, junto ao arroio Inhanduí, em Alegrete, município sul-rio-grandense. Deste combate participou o senador Pinheiro Machado, ao lado dos legalistas.

Em 10.08.1893 foi travada a batalha de Cerro do Couro, e nela os rebeldes liderados por Gumercindo Saraiva, que havia recebido um reforço de mil gaúchos, derrotaram as tropas legais impondo-lhes pesadas perdas em homens e munições. Dirigindo-se em seguida para Dom Pedrito, os gasparistas iniciaram uma série de ataques relâmpagos contra vários pontos do Estado.³⁸

Dados do Boletim Informativo da Casa Romário Martins dão conta que a Revolução Federalista de 1893 teve sua origem no Rio Grande do Sul, quando as forças políticas locais se rebelaram contra a excessiva concentração de poder e administração imposta por Floriano Peixoto. Julgavam que isso feria o espírito republicano e propunham soluções políticas próximas do parlamentarismo, mas queriam impô-las pelas armas.

Tropas de Gumercindo Saraiva – que não falava português, pois era uruguaio – rumaram para o Norte pretendendo chegar à Capital Federal para confrontação com as forças do Governo.

As forças do então 5º Distrito Militar (DM)³⁹, que fora criado em 02 de julho de 1891, abrangendo, como hoje, os Estados do Paraná e de Santa Catarina retraíram-se para São Paulo a fim de defenderem os pontos de passagem sobre o rio Itararé, barrando assim o único acesso Sul-Norte praticável. O general Ewerton de Quadros, comandante do 5º DM, organizou um Corpo de Exército e duas Divisões, recebendo reforços de outros Estados.

Todavia, o sucesso da defesa no corte do rio Itararé dependia do tempo a ser ganho mais ao sul, na linha do rio Negro, onde a cidade da Lapa constituía um ponto de considerável valor estratégico.

Na defesa da Lapa adquiriu vulto a figura do Coronel Gomes Carneiro, que comandou a defesa da cidade em uma luta desvantajosa. Os heróis da Lapa, embora vencidos, tendo seu comandante morto⁴⁰, resistiram por 26 dias, tempo necessário para que o general Ewerton de Quadros organizasse a sua tropa.

Pouco adiantou para os federalistas o encontro, em Curitiba, de Gumercindo Saraiva com Custódio de Melo que conquistara Paranaguá.

Foi o próprio Gumercindo quem reconheceu a importância dos HERÓIS DA LAPA ao declarar: *“El mayor erro de la revolución fué sitiar La Lapa, a donde perdemos tanta gente y uno tiempo que nos era mui precioso, caramba, para alcanzar nuestro precípua objetivo”*.

Como justa homenagem aos que tomaram na memorável defesa daquele ponto estratégico,

a ave; o barulho de suas armas parecia o de uma bicada de um pica-pau na madeira (Wikipédia)

³⁷ **1892: Revolução Federalista**. Disponível em:

www.fernandodannemann.recantodasletras.com.br/visualizar.php?id=448997, acesso em 10.02.2009.

³⁸ **1892: Revolução Federalista**, idem.

³⁹ Atual 5ª Região Militar/5ª Divisão de Exército.

⁴⁰ Morreram no cerco da Lapa ainda dentre outros tantos o Coronel Cândido Dulcídio Pereira, que era o Comandante da Força Policial do Paraná (Polícia Militar), atual patrono do Regimento de Polícia Montada – RPMon, Regimento Coronel Dulcídio.

a 5ª Região Militar passou a denominar-se, a partir de 21 de julho de 1989, Região dos Heróis da Lapa.⁴¹

O almirante revoltoso Custódio de Melo chegou a ser recebido de forma triunfal em Curitiba, em 20.02.1894, ocasião em que organizaria um governo provisório, o qual duraria pouco já que cerca de dois meses após as tropas legalistas penetraram no Paraná e, exatamente em 07.05.1894 restabeleceriam a autoridade legal em Curitiba. Por essa época, Custódio de Melo já havia fugido e se refugiado em Buenos Aires, na Argentina, no dia 17 de abril anterior.

Gumercindo Saraiva também bateu em retirada para o Rio Grande do Sul, onde morreria em combate em 10.08.1894, após ser ferido na batalha de Campo Novo.⁴²

O fim da luta seria assinalado pelo combate de Campo Osório, em junho de 1895, quando morreu um dos últimos chefes federalistas, Saldanha da Gama.

Encerrada a revolução, vencida pelas forças legalistas, em 19.09.1895, já no Governo de Prudente de Moraes foi concedida anistia aos revoltosos.

Foram perdidas cerca de 10.000 preciosas vidas, além de incontáveis feridos.

“A prática da degola de prisioneiros não foi rara em ambos os lados contendores, adquirindo o caráter revanchista. Em 23.11.1893, Adão Latorre degola 300 pica-paus prisioneiros, às margens do rio Negro contidos em um cercado (mangueira de pedra) para gado, que ficou conhecido como *Potreiro das Almas* nas cercanias de Bagé, hoje em território do município de Hulha Negra. Em 5 de abril no combate do Boi Preto há a degola de 250 maragatos em represália à degola de Rio Negro. O pica-pau Cherengue ou Xerengue⁴³ rivalizava com Latorre em número de degolas praticadas.

Muitas vezes a degola era praticada em meio a zombaria e humilhações. Embora não com frequência, poderia ser antecedida por castração. Conta-se, por exemplo, que apostas eram feitas em *corridas de degolados*. Na degola *convencional*, a vítima, ajoelhada, tinha as pernas e mãos amarradas, a cabeça estendida para trás e a faca era passada *de orelha a orelha*. Como se degolasse uma ovelha, rotina nas lides do campo. Os ressentimentos acumulados, as desavenças pessoais, somados ao caráter rude do homem da campanha acostumado a sacrificar o gado, tentam explicar estes atos de selvageria⁴⁴, autênticos crimes de guerra, repudiados pelos princípios do direito internacional.

Quanto à atuação da justiça em face de prisões ocorridas na Revolução Federalista, O notável Rui Barbosa dirigiu-se ao Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, em favor de militares e civis presos por ordem do Governo, alegando, inclusive a incompetência da Justiça Militar para julgá-los, como se pode constatar das decisões abaixo relacionadas:

HC nº 406, impetrado por Rui Barbosa em favor de David Bem Obill e outros, brasileiros e estrangeiros, num total de 48, presos por militares cumprindo ordem do Vice-Presidente da República, Marechal Floriano Peixoto, a bordo do navio mercante Júpiter, capturado no litoral de Santa Catarina. Presos por crime militar inafiançável, juntamente com todos os ocupantes do navio, ficaram retidos ilegalmente, conforme alegação do advogado, nas Fortalezas de Santa Cruz e Lage,

⁴¹ **Região Heróis da Lapa – 100 anos**. Boletim Informativo da Casa Romário Martins. Curitiba – volume XVIII – nº 89 – junho de 1991.

⁴² Consta que dois dias após ter sido enterrado, o corpo de Gumercindo Saraiva foi desenterrado pelas forças legalistas que o perseguiram, tendo-lhe sido cortada a cabeça, a qual seria entregue a Júlio de Castilhos, que se recusou a receber tal troféu.

⁴³ Xerengue ou Cherengue foi um hábil degolador. Sua alcunha significava, na linguagem popular, *faca ordinária*. (Wikipédia)

⁴⁴ Conflitos na história do Brasil – Período republicano – República Velha. Disponível em : <http://www.scribd.com/doc/2980604/Historia-do-Brasil-PreVestibular-1893-Revolucao-Federalista>, acesso em 16.02.2009.

no Rio de Janeiro, sem nota de culpa e à disposição da Justiça Militar, incompetente para julgá-los. (STF, relator Ministro Barros Pimentel, julgado em 2.8.1893 e 9.8.1893, concedida a ordem de soltura em favor dos detidos, por maioria, publicado BARBOSA, Rui, Obras completas de Rui Barbosa, v. XX, t.V, MEC 1958, p.291. Revista O Direito, v.62/86-88)⁴⁵

HC nº 410, impetrado por Rui Barbosa em favor de Mário Aurélio da Silveira, isoladamente, Imediato do Vapor Júpiter, civil, preso por ordem do Marechal Floriano Peixoto, juntamente com todos os passageiros e tripulantes, quando o navio foi capturado por militares, e remetido para a Fortaleza da Ilha das Cobras. Não figurou na lista de pacientes do habeas corpus nº 406 por falta de informação a seu respeito naquela ocasião. A argüição de ilegalidade da prisão é a mesma produzida na petição do citado habeas corpus. (STF, relator Ministro José Hygino, deferida a ordem, por maioria, para ser expedida a ordem de soltura, julgado em 12.8.1893 e 16.8.1893, publicado BARBOSA, Rui, Obras completas de Rui Barbosa, v. XX, 1893, t.V, MEC, 1958, p.297-301. STF, Jurisprudência, 1893, p.43-44)⁴⁶

HC nº 415, impetrado por Rui Barbosa em favor do Senador Almirante Eduardo Wandenkolk e outros oficiais reformados, presos por crime militar por ocasião da captura do navio a vapor Júpiter, e retido nas Fortalezas de Santa Cruz, Lage e Villegaignon. Wandenkolk teria assumido o comando do navio, no litoral sul do Brasil, com a conivência de oficiais e tripulantes, em tentativa de conspiração contra o governo, reforçando objetivos da Revolução Federalista, iniciada no Rio Grande do Sul.

Em petição longamente fundamentada, alega-se demora na formação da culpa e imunidade parlamentar, quanto ao Senador, e, quanto aos demais, incompetência do foro militar para julgá-los, pois se trata de reformados, devendo ser julgados pela Justiça comum. (STF, relator Ministro Costa Barradas, julgado em 2.9.1893, indeferido o habeas corpus por maioria, publicado BARBOSA, Rui, Obras completas de Rui Barbosa, RJ, v. XX, 1893, t.V, MEC, 1958, p. 353-374)⁴⁷

5.2 A REVOLTA DA CHIBATA

A Revolta da Chibata ocorreu na Armada brasileira, que era, “uma das instituições que demonstrava de forma mais evidente o comportamento escravista de seus superiores. As medidas disciplinares então aplicadas aos infratores das regras militares incluíam o uso do açoite, e como a esmagadora maioria dos marinheiros compunha-se de homens negros, a impressão deixada pela execução de tal castigo era a de que o tempo do pelourinho ainda não terminara nos navios da Armada brasileira. Os marujos penalizados com a brutal condenação eram açoitados diante dos companheiros, que por determinação da oficialidade branca se viam obrigados a assistir aquela cena infamante nos convés das belonaves”.⁴⁸

A revolta, de curta duração, ocorreu em 22.11.1910, após o açoite de um marinheiro chamado Marcelino, condenado a 250 chibatadas. No final daquele dia, liderados pelo marinheiro João Cândido, tomaram os principais navios da Marinha de Guerra (Minas Gerais, São Paulo, Barroso e Bahia), e em seguida, enviaram mensagem ao Presidente da República e ao Ministro da Marinha, exigindo a adoção de diversas providências, dentre elas, a extinção do uso da chibata.

Os insurretos ameaçaram bombardear o Rio de Janeiro, o que seria possível porque as quatro embarcações tomadas estavam fundeadas na Baía de Guanabara.

Informa Fernando Dannemann que segundo relatos da época, o pânico tomou conta de

⁴⁵ Disponível no portal do STF – julgamentos históricos.

⁴⁶ idem

⁴⁷ idem

⁴⁸ DANNEMANN, Fernando Kitzinger. **1910 – Revolta da Chibata**. Disponível em: www.recantodasletras.uol.com.br/resenha/448999, acesso em 10.02.2009.

grande parte da população da cidade, e com isso alguns milhares de pessoas fugiram para Petrópolis. Os navios amotinados hastearam bandeiras vermelhas e silenciaram rapidamente os navios fiéis ao governo que tentaram duelar com eles. Tal situação criou um impasse institucional, pois se de um lado a Marinha pretendia punir os amotinados pela morte de alguns de seus oficiais, de outro, o governo e os políticos sabiam que os marinheiros estavam militarmente mais fortes que a própria Marinha de Guerra, pois além de comandarem praticamente a Armada, tinham os canhões das belonaves apontados para a capital da República”.⁴⁹

O notável Rui Barbosa participou das negociações que levaram ao fim do levante em 26 de novembro, durando, assim, cinco dias.

A solução política encontrada para a crise – e que incluiu a anistia aos revoltosos concedida pelo Congresso nacional, não satisfez aos militares, os quais pressionaram o governo a editar um decreto autorizando a demissão sumária de qualquer integrante da força naval. A anistia concedida revelou-se uma farsa utilizada para desarmar os marinheiros. Em seguida foram presos acusados de conspiração, recolhidos à prisão da Ilha das Cobras, onde em 09 de dezembro ocorreu nova rebelião, agora reprimida rapidamente pelas autoridades. Enquanto estavam presos para cumprir pena de seis dias de prisão, 16 marinheiros morreram, poucos sobrevivendo, dentre eles, o líder da revolta, João Cândido, que teve sua prisão prolongada até abril de 1911, de onde saiu transferido para um hospício e depois para a prisão comum.

Do processo que responderam, todos os marinheiros foram absolvidos por unanimidade. Isso não impediu, no entanto, que João Cândido vivesse e morresse na miséria, sem a graduação militar, que possuía, sem direito à aposentadoria, e até mesmo sem nome.

Em 23.07.2008, exatos, quase cem anos depois da Revolta da Chibata, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, assinou a Lei nº 11.756, concedendo anistia *post mortem* a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento.

Como a lei restabelece os efeitos do decreto nº 2.280, de 25.11.1910, e que fora a base para o fim da revolta da Armada, fica patente que o instituto da anistia concedida aos revoltosos em 1910 foi, a toda evidência, uma farsa, uma vez que seus efeitos jurídicos não puderam garantir os direitos assegurados, sendo os marinheiros presos, perseguidos e, a maioria deles mortos.

Ora, curioso que uma lei venha a conceder aquilo que foi concedido quase cem anos atrás, e não tenha reparado o dano aos descendentes daqueles cujo decreto de anistia não fora observado pelo Governo de Hermes da Fonseca, que se iniciara uma semana antes. O parágrafo único da Lei 11.756/2008, que assegurava o direito às promoções a que teriam direito os marinheiros se estivessem permanecido em serviço, e o direito à pensão por morte, foi vetado pelo Presidente Lula, sob a justificativa de que contrariava o interesse público.

O Marechal Hermes ordenou o bombardeio aos portos e colocou o país em estado de sítio. Mais de 1200 marinheiros foram expulsos e centenas deles presos e mortos. Apesar de bastante popular quando eleito, sua imagem ficou bastante abalada depois da revolta, já que o decreto de anistia, por ele assinado, condicionava seus efeitos à imediata submissão às autoridades constituídas, o que realmente aconteceu.

O processo, como já foi referido acima, nasceu da investigação do Conselho de Investigação, instaurado, em cumprimento ao Memorando do Estado Maior da Armada, datado de 16.12.1910, e que teria por finalidade “conhecer dos fatos posteriores ao decreto de anistia, que ocorreram nos diversos navios da Armada, e convindo a bem da justiça verificar-se, não só a origem com os responsáveis”.⁵⁰

Portanto, na versão da Armada brasileira da época, o processo contra os marinheiros deu-se em razão de sublevação nos navios após o decreto de anistia concedida em face da chamada Revolta

⁴⁹ 1910 – Revolta da Chibata, idem.

⁵⁰ De acordo com os autos do processo instaurado contra João Cândido e outros, constante dos autos em arquivo no acervo histórico do Superior Tribunal Militar.

da Chibata. A maioria dos historiadores brasileiros, entretanto, contesta tal versão, atribuindo o processo à perseguição dos marinheiros e atribuindo a rebelião posterior ao descumprimento do decreto de anistia, com a imediata prisão e expulsão sumária dos participantes do movimento.

Dito Conselho de Investigação foi composto pelos seguintes oficiais: Capitão de Fragata Manoel Theodorico Machado Dutra, como seu presidente; Capitão de Fragata Alberto de Barros Baja Cabaglia e; Capitão Tenente Cesar do Amaral Gama.

Tanto na apuração inicial pelo Conselho de Investigação como no processo perante o Conselho de Guerra, não houve – porque não previsto em lei, a participação do Ministério Público.

Publicação relativa aos 200 anos da Justiça Militar da União informa que o Conselho de Investigação encerrou seus trabalhos indiciando os marinheiros envolvidos no art. 93 do Código Penal da Armada (motim e insubordinação, com penas desde prisão com trabalhos forçados por dois anos até a pena de morte).

Em junho de 1912 ocorreu a primeira sessão do Conselho de Guerra, a esta altura para julgar dez marinheiros apenas, pois muitos foram excluídos ao longo do processo, e dois já haviam sido fuzilados. João Cândido estava entre os dez. A sentença do Conselho de Guerra foi emitida em 29 de novembro de 1912, e os juízes criticaram a atuação do Conselho de Investigação, por não terem elucidado os fatos convenientemente. Como se tratou de um caso com grande interesse nacional, o próprio Congresso, segundo os juízes da primeira instância, já tinham lançado a idéia de anistia. As provas levantadas caracterizaram apenas contravenções disciplinares e os juízes absolveram os réus, tendo o Supremo Tribunal Militar confirmado a sentença, em 20 de dezembro de 1912⁵¹. Após a absolvição, João Cândido e os demais envolvidos foram excluídos do Serviço da Armada, por serem inconvenientes à disciplina, de acordo com o Decreto 8.400 de 23 de novembro de 1910.⁵²

5.3 A GUERRA DO CONTESTADO

A chamada Guerra do Contestado tem como antecedentes a ação judicial de Santa Catarina contra o Paraná em 1900, por questões de limites, sendo que posteriormente ocorreram algumas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal pró Santa Catarina em 1904, 1909 e 1910.

Dados nos informam que os municípios do Paraná, na época eram Rio Negro, Itaiópolis, Timbó, Três Barras, União da Vitória e Palmas, sendo que os municípios de Santa Catarina eram Lages, Curitiba, Campos Novos e Canoinhas.

A guerra durou 26 meses, de dezembro de 1913, em Taquaruçu até janeiro de 1916 em Perdizinhos.

No auge da guerra os combatentes foram da ordem de 8.000 homens, sendo 7.000 do Exército Brasileiro, do Regimento de Segurança do Paraná, do Regimento de Segurança de Santa Catarina, mais 1.000 civis contratados. Já o Exército Encantado de São Sebastião teve 10.000 combatentes envolvidos durante a guerra.

As baixas nos efetivos legalistas militares e civis foram de 800 a 1.000, entre mortos, feridos e desertores, enquanto que as baixas na população civil revoltada foi de 5.000 a 8.000, entre mortos, feridos e desaparecidos, tendo havido para a União, como custo da guerra, o valor de 3.000:000\$000, mais soldos militares.⁵³

O Boletim Informativo da Casa Romário Martins dá conta de que a Guerra do Contestado talvez tenha sido o episódio militar de maior ressonância na área, exatamente por envolver os dois Estados que a compreendem.

Sua apreciação não se esgota apenas no aspecto militar. Convém serem assinalados, porque

⁵¹ Das decisões definitivas dos conselhos de guerra cabia apelação necessária ou *ex-officio*, nos termos do art. 232 do Regulamento Processual Criminal Militar de 1895.

⁵² **O motim dos Marinheiros de 1910.** *Apud* 200 anos de Justiça Militar no Brasil: 1808-2008. Brasília: Action Editora, 2008, p.95.

⁵³ **A guerra do Contestado.** Disponível em www.histedbr.fae.unicamp.br/img4_16.pdf, acesso em 10.02.2009.

relevantes, os seguintes ingredientes:

- Abrange um ambiente formado pelo fanatismo religioso trabalhado pelos monges João Maria e José Maria;
- Acentua a pendência fronteiriça entre Santa Catarina e São Paulo, ao tempo em que o Paraná pertencia a este Estado;
- Envolve interesses econômicos decorrentes da riqueza representada pela erva-mate;
- A revolta causada pela concessão à empresa estrangeira, dos direitos de exploração de faixa de 15 km de terra de cada lado da ferrovia Rio Grande - São Paulo, por ela construída; e
- O banditismo que grassava livremente em toda a área do Contestado.

A pacificação só foi obtida pela intervenção direta do Governo Federal. O general Setembrino de Carvalho (Comandante da 2ª Brigada Estratégica) logrou, pela força, terminar com as ações de banditismo e de revolta popular disseminadas em toda a área.

Na guerra do Contestado foi empregada pela primeira vez no Brasil, a Aviação Militar e o obuseiro de 105 mm.⁵⁴

Em que pese a grandiosidade do conflito, a atuação da Justiça Militar – e aí, anote-se, ainda não existia o Ministério Público Militar – foi pequena.

“Há relatado o caso do anspeçada (primeiro posto da hierarquia militar, logo acima do soldado e subordinado a cabo, suprimido da escala hierárquica brasileira em 1924) Manoel Miranda de Araújo, que, após travar um combate corporal com um sargento que comandava seu destacamento, desferiu três tiros contra o mesmo que veio a falecer no dia seguinte. Um Conselho de Guerra foi nomeado pelo comandante da coluna oeste para julgar o crime. Mesmo tendo alegado legítima defesa, o referido anspeçada foi condenado a 25 anos de prisão, em vista das circunstâncias presentes no caso, tais como a desobediência a serviço que havia sido designado, superioridade em armas em relação ao ofendido e ainda a traição”.⁵⁵

Qual seria, então, a justificativa para tão poucos processos em uma situação de guerra? A explicação é a de que *é bem verdade que certas contravenções foram cometidas sem que fossem julgadas como crimes. Como exemplos, durante esse conflito dois soldados invadiram uma casa de três mulheres, mãe e duas filhas, na madrugada de 16 de outubro de 1914. Sob a alegação de terem ordens de interrogá-las, no caminho para a guarnição militar, para onde estavam sendo conduzidas, foram agredidas. Uma das mulheres foi seviciada. Apesar do comandante ter reconhecido o crime, os mesmos foram punidos com apenas 15 dias de prisão. Outro exemplo foi o assassinato do soldado Henrique José Ribeiro, cometido pelo soldado Manoel Joaquim de Sant’Ana. Este ocorreu por um esquecimento inadvertido de uma trava de um fuzil, em um disparo inadvertido durante uma brincadeira entre companheiros. O crime foi enquadrado no art. 151 do Código Penal Militar, por negligência, imprudência ou inobservância de qualquer prescrição regulamentar. O soldado Manoel foi condenado a um ano e um mês de prisão, pois a pena variava de dois meses a dois anos de prisão*”.⁵⁶

O conflito terminou com a criação, em outubro de 1916, do município de Concórdia, em um acordo entre os Estados de Santa Catarina e Paraná que reintegrou a região na ordem republicana.

6. O CÓDIGO DE 1920. O NASCIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Finalmente chego ao ponto que mais interessa neste pequeno trabalho: o nascimento do Ministério Público Militar. Como já dito linhas atrás, ao início da república brasileira o Ministério

⁵⁴ **A guerra do Contestado (1912)**. Boletim Informativo da Casa Romário Martins, nº 89. Curitiba, junho de 1991, p.12.

⁵⁵ **A campanha do Contestado**. *Apud 200 anos de Justiça Militar no Brasil: 1808-2008*. Brasília: Action Editora, 2008, p.99.

⁵⁶ **A campanha do Contestado**. *Apud 200 anos de Justiça Militar no Brasil: 1808-2008*. Brasília: Action Editora, 2008, p.99.

Público era presente na jurisdição comum – como auxiliar da justiça, situação um pouco acanhada se comparada ao notável avanço que logrou obter na Constituição Federal de 1988, incrustada no capítulo das *funções essenciais à justiça*, afirmado como instituição permanente, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

Parece importante anotar, que assim como a Justiça Militar da União, o Ministério Público Militar apareceu, pela primeira vez em um texto constitucional, em 1934.

A Justiça Militar da União, obviamente inserida no Capítulo IV do texto constitucional, que dispunha do Poder Judiciário, foi tratado na Seção V, entre os artigos 84 a 87. Já o Ministério Público Militar, inserido em Capítulo a parte, o VI, tratando dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais, estava previsto na Seção I, que ao tratar do Ministério Público, referiu, em seu art. 98, que o Ministério Público, nas justiças Militar e Eleitoral, seria organizado por leis especiais.⁵⁷

Seu nascimento se deu pelo advento do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, assinado pelo Presidente Epitácio Pessoa, o qual mandava observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

Portanto, o Ministério Público Militar nasceu de certa forma subordinado à Justiça Militar e ao Poder Executivo, seja porque os promotores de justiça estavam classificados naquele diploma como auxiliares da justiça militar (art.29); seja porque o procurador geral seria um dos auditores de 2º grau, o que implica dizer que o chefe do Ministério Público Militar era um membro do Poder Judiciário (art.30); seja porque os cargos do Chefe do Ministério Público Militar e dos promotores eram demissíveis *ad nutum*, já que os mesmos exerceriam os seus cargos enquanto bem servissem ao Governo (art.59).

É importante analisar alguns aspectos desse novo Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

O Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1920 dividiu o território da República, para fins de administração da Justiça Militar em tempo de paz em 12 circunscrições. Esta divisão mantém-se até hoje, conquanto os Estados que a compunham inicialmente tenham sido alterados, seja pelas posteriores alterações dos Estados que as integravam, seja posterior transformação de Territórios em Estados.

Nos termos do art. 1º do Código, as circunscrições estavam assim estabelecidas:

*“Art. 1º O território da República, para a administração da justiça militar, em tempo de paz, divide-se em doze circunscrições, constituídas: a 1ª, pelos Estados do Amazonas e Pará e pelo Território do Acre; a 2ª, pelos Estados do Maranhão e Piauí; a 3ª Pelos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 4ª, pelos Estados da Paraíba, Pernambuco e Alagoas; a 5ª, pelos Estados de Sergipe e Bahia; a 6ª, pelos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e pelo Districto Federal; a 7ª, pelo Estado de Minas Geraes; a 8ª pelos Estados de São Paulo e Goyaz; a 9ª, pelos Estados do Paraná e Santa Catharina; a 10ª e a 11ª, pelo Estado do Rio Grande do Sul; e a 12ª, pelo Estado de Mato Grosso.”*⁵⁸

Tratando das autoridades judiciárias e seus auxiliares, ficou estabelecido no art. 2º do Código de 1920, que a justiça militar era exercida por auditores e conselhos de Justiça Militar nas respectivas circunscrições e, pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.

Vê-se então que o auditor passou a ser considerado isoladamente como uma autoridade

⁵⁷ Em 30 de janeiro de 1951, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei nº 1.341/51, dedicava o Título III ao Ministério Público da União junto à Justiça Militar, tratando da carreira específica. Os órgãos do MPM estavam estruturados em procurador-geral da justiça militar (nomeado em comissão dentre bacharéis em direito com pelo menos 10 anos de prática forense) e os promotores militares (de 1ª, 2ª e 3ª categoria). Pelo art. 2º da Lei nº 1.341/51, todos os cargos do Ministério Público da União, salvo o de procurador-geral, seriam providos em caráter efetivo, constituindo carreira, sendo que o ingresso nos cargos iniciais far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

⁵⁸ Grafia original.

judiciária, situação que inexistia até aquele momento, visto que somente eram consideradas autoridades judiciárias o Conselho de Investigação e o Conselho de Guerra, sendo que o auditor togado integrava a composição deste último, sem deter parcela singular de jurisdição, já que suas funções no antigo Conselho de Guerra limitavam-se às de relatoria com direito a voto, sendo que as funções de interrogante cabiam a um dos juízes militares.

Era o auditor quem recebia o processo de formação da culpa, e quem lia dito processo e mais papéis que tivesse recebido, além de organizar um *auto de informação do crime*, que era escrito pelo escrivão e assinado pelo auditor (artigos 193 a 196).

O auditor era sempre o primeiro a votar, seguindo-se-lhe os demais juízes, em ordem decrescente de hierarquia, e, por fim, o presidente (art. 213). Era quem redigia a sentença.

A carreira isolada de juiz-auditor data, portanto, igualmente de 1920.

Nos termos do art. 9º e seguintes do Código, ficou estabelecido que os auditores seriam nomeados pelo Presidente da República, sendo que os de primeira instância mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, dentre os cidadãos diplomados em direito pelos institutos oficiais ou a eles equiparados, que se habilitassem em concurso. Previa a norma legal, portanto, a organização de concurso entre os candidatos ao cargo de auditor.

Não era um concurso de provas ou de provas e títulos, ainda que fosse público. Também não havia a participação da Ordem dos Advogados do Brasil⁵⁹, como hoje é exigido constitucionalmente para ingresso na magistratura.⁶⁰

Uma vez declarada aberta a vaga pelo Governo, e tendo sido comunicado o presidente do Supremo Tribunal Militar, este anunciava pelo Diário Oficial e por telegrama aos Governadores e Presidentes de Estado, o prazo de 45 dias para que os candidatos apresentassem suas petições ao Tribunal, devidamente instruídas com os documentos que provassem os seus serviços e habilitações, condições de idoneidade e prática de no mínimo 04 anos de advocacia ou de cargos de magistratura da União ou dos Estados.⁶¹

Uma comissão de três Ministros, dentre os quais um civil, examinava as petições e, fundamentadamente, faria a classificação dos candidatos por ordem de merecimento, após o que, o parecer da comissão era apresentado em sessão do Tribunal, para aprovação da proposta ao Poder Judiciário, que não poderia conter mais de 03 nomes, classificados em 1º, 2º e 3º lugar. Se houvesse duas vagas a proposta compreenderia quatro nomes.

A votação no Tribunal exigia que o candidato obtivesse maioria absoluta, pela ordem, para compor a lista, renovando-se o escrutínio se isso não ocorresse, até o limite de 03 votações quando, se nenhum candidato obtivesse a votação necessária.

Nesse último caso o Tribunal preferia, dentre os três mais votados: 1º) o mais antigo no serviço da magistratura; 2º) o diplomado em direito que a prática da advocacia reunisse melhores títulos de habilitação e tivesse prestado melhores serviços ao país; 3º) o que fosse ou tivesse sido militar; 4º) o diplomado em ciências jurídicas e sociais laureado pela faculdade que lhe conferiu o diploma; 5º) o que tivesse mais tempo de serviço público federal.

Portanto, a escolha do auditor compreendia inicialmente um critério extremamente subjetivo e que poderia gerar dúvidas quanto à imparcialidade – era um concurso de títulos (*a análise das petições documentadas pela Comissão, com a votação dos candidatos já indicados pela ordem decrescente*), possibilitando o favorecimento deste ou daquele candidato, e, de forma complementar, um critério objetivo de preferência, na forma referida no parágrafo anterior.

Os auditores eram civis, seriam vitalícios e inamovíveis, salvo os casos de permuta ou remoção a pedido, ou para atender a conveniência do serviço demonstrada em processo

⁵⁹ Por essa época, existia (ou não existia) OAB. A Ordem nasceu por força do art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, quase um século após a fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros, e por iniciativa de seus quadros.

⁶⁰ CF/1988: art. 93, I.

⁶¹ Prática jurídica, que a CF/1988 fixou em 03 anos, pelo art. 93, I, com a redação da EC 45/2004.

administrativo feito pelo Governo. Havia, por óbvio, o dever de acompanhar as forças ou parte das forças, sempre que essas saíssem, a serviço, da sede ou de seu território (art. 10, par.ún.)⁶².

Em cada circunscrição haveria um auditor e a jurisdição era mista, com exceção da 6ª Circunscrição (onde estava localizado o Distrito Federal), que tinha 7 auditores, sendo 4 dos Conselhos do Exército e 3 da Armada. O número total de auditores em 1920 era de 18.

Estabeleceu-se igualmente uma classificação das auditorias quanto à entrância, sendo as auditorias da 6ª circunscrição todas de 2ª entrância, e as demais, de primeira.

As funções de auditor não eram exclusivas dos integrantes da carreira já que, com exceção dos auditores da 6ª Circunscrição (ES, RJ e DF), nas faltas e impedimentos temporários, o auditor era substituído, por um **auditor interino** nomeado pelo Governo, ou por um **auditor ad hoc**, nomeado pelo comandante de forças permanente mais graduado da circunscrição.

O **auditor ad hoc**, deveria ser diplomado em direito, mas na impossibilidade (critério um tanto quanto subjetivo), poderia ser nomeado qualquer oficial das classes armadas, de patente superior ou igual a dos juízes do Conselho que tivesse de julgar o réu.

A possibilidade do **auditor ad hoc** remontava à legislação anterior, já que a autoridade militar com competência para convocar o Conselho de Guerra podia designar um advogado como auditor *ad hoc*, nas faltas e nos impedimentos do auditor privativo.

A ingerência, tanto do chefe do Executivo como dos comandantes militares, a meu sentir, em face da possibilidade de designação de auditores interinos e auditores *ad hoc*, era considerável, com prejuízo da melhor transparência da Justiça Militar, mas que deve ser entendida como característica da República Velha, em permanente instabilidade política, a exigir, sempre, intervenções de caráter militar.

Houve, no entanto, notável avanço na sistematização do Código de 1920, com o advento da jurisdição isolada do auditor, que tinha sua competência estabelecida no art. 40 daquele Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

O avanço do Código não se limitava ao aperfeiçoamento do *status* do auditor togado.

Houve sensível ruptura com o modelo anterior no tocante aos Conselhos de Investigação e de Guerra, agora suprimidos, para dar lugar ao Conselho de Justiça Militar, o qual era composto pelo auditor e por quatro juízes militares, de patente igual ou superior a do réu, sendo os juízes militares sorteados respectivamente dentre os oficiais do Exército e da Armada, em serviço ativo e na circunscrição em que estiverem servindo (artigos 14 e 15).

O Conselho de Justiça funcionava consecutivamente por 06 (seis) meses.

Houve mudança também no tocante ao início da ação penal militar, já que a competência de receber ou não a denúncia foi deferida ao Conselho de Justiça (art. 41), enquanto que ao auditor competia apresentar dita denúncia ao Conselho com os requisitos legais (art.40,'a'). A denúncia, portanto, entendida como peça processual destinada a provocar a jurisdição penal militar, data de 1920. Até então, como vimos, o processo se iniciava pela pronúncia do indiciado.

Na vigência do Regulamento Processual Criminal Militar de 1895, a decisão de pronunciar ou impronunciar o acusado era do Conselho de Investigação. Nos termos do art. 188 do RPCM, finda a discussão entre os juízes, passavam estes a dar suas opiniões sobre a pronúncia ou não pronúncia do indiciado, sendo que no caso afirmativo, em que artigo de lei, e o que ficasse decidido, por unanimidade ou maioria de votos, constituía o despacho de pronúncia ou impronúncia, que era, inclusive, escrito pelo juiz escrivão e por todos assinados.

As decisões ou despachos de pronúncia, sempre terminavam com a declaração: “**seja remetido o processo a (designação da autoridade), que convocou o conselho**”.

⁶² A Lei nº 8.457, de 04.09.1992- LOJMU, não dispôs sobre o dever dos juízes-auditores deslocarem-se junto com as tropas de sua área de jurisdição. Já o Código de Processo Penal Militar – CPPM dispôs em seu art. 710 que os auditores, procuradores, advogados de ofício (defensores públicos da União) e escrivães da Justiça Militar, que acompanharem as forças em operação de guerra, serão comissionados em postos militares, de acordo com as respectivas categorias funcionais.

Pelo Código de 1920, existindo agora um só Conselho de Justiça, o rito processual compreendia duas fases.

A primeira, chamada de **formação da culpa**, que hoje chamaríamos de instrução do processo (artigos 205 a 221), abrangendo: 1ª reunião do Conselho – prestação do compromisso legal dos juízes – leitura do processo – recebimento da denúncia que fora apresentada pelo promotor – citação do réu – interrogatório – oitiva das testemunhas – defesa escrita do réu – pronúncia ou impronúncia do acusado.

Se das peças do processo resultasse pleno conhecimento do delito, e, pelo menos, indícios veementes de quem fosse o delinqüente, o Conselho, julgando procedente a acusação, pronunciava o acusado, com especificação do crime em que estivesse incurso. No mesmo despacho, mandava que o nome do acusado fosse lançado no rol dos culpados⁶³ e que contra ele se expedisse mandado de prisão, se já não estivesse preso, salvo direito de menagem.

Em caso contrário, o Conselho de Justiça impronunciava o indiciado, mandando passar alvará de soltura em seu favor, para que fosse posto em liberdade se por outro motivo não estivesse preso.

Os efeitos da pronúncia eram graves, sujeitando o pronunciado à acusação na fase do julgamento, além de suspendê-lo de todas as funções públicas, interrompendo o curso da prescrição, sujeitando-o igualmente à prisão e privando-o da gratificação que tivesse, e que perderia definitivamente em caso de condenação.

A segunda fase era o julgamento, de natureza pública, e agora, com a participação do promotor de justiça.

O Código de 1920 trouxe outra inovação importante materializada pela criação do inquérito policial militar – IPM.

Nesse sentido, o art. 74 do Código dispôs que o inquérito policial militar consistia em um processo sumário, em que se ouviriam o indiciado e o ofendido, e duas ou três testemunhas, e se faria o corpo de delito ou qualquer exame e diligência necessária ao esclarecimento do fato ou de suas circunstâncias.

Com o nascimento do IPM, nasceu igualmente o poder requisitório de sua instauração pelo ministério público. Além disso, o IPM poderia ser instaurado de ofício em virtude de determinação superior ou a requerimento da parte ofendida ou de seu representante legal (art. 75). A polícia militar – atual polícia judiciária militar era exercida, à semelhança da atual, pelos ministros da guerra e da marinha, inspetores de região, comandantes, chefes ou diretores de estabelecimentos ou repartições militares.

Interessante anotar que o art. 79 do Código de 1920 estabelecia uma faculdade ao dispor que o promotor poderia **assistir** por iniciativa própria ou por solicitação do presidente do inquérito aos termos deste.

Tal dispositivo iria se repetir no art. 92, do Decreto 15.635, de 26.08.1922, e no art. 155, § 3º do Código de Justiça Militar de 1938, para finalmente se fixar no art. 14 do Decreto-Lei 1002, de 21.10.1969, atual Código de Processo Penal Militar, sobre a rubrica **“assistência do inquérito”**.

O caráter de promotor assistente do presidente do IPM hoje está derogado pela nova ordem constitucional, que elevou o Ministério Público à condição de responsável pelo controle externo da atividade policial (art. 129, VI), atribuição repetida especificamente pelo art. 117, II, da Lei complementar nº 75, de 1993, que estabeleceu competir ao Ministério Público Militar, o controle externo da atividade de polícia judiciária militar.

⁶³ Hoje, o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados ocorre com a condenação (art. 449, letra ‘b’ do CPPM). Em face do princípio da não declaração de culpado (CF/1988, art. 5º, inciso LVII), existe corrente que advoga que tal lançamento é inconstitucional, pelos efeitos nocivos que causa ao cidadão.

Com o advento do Código de 1920 o Supremo Tribunal Militar teria seus membros reduzidos a 09 (nove) Ministros, sendo 03 dentre os oficiais gerais efetivos do Exército, 02 da Armada e 04 civis, a serem escolhidos preferencialmente dentre os auditores de 2ª entrância ou, dentre os titulados em direito, com 06 anos de prática, e de preferência magistrados, que se tivessem notabilizado no país pelos seus estudos e trabalhos de direito militar. Notava-se aí certo pendor para que a escolha dos Ministros civis levasse em conta a afinidade dos mesmos com o direito militar, uma valorização pela especialização dos candidatos. Importa anotar que conquanto o número de ministros do STM tivesse sido reduzido, aumentou o número de ministros civis.

Foi significativa a redução dos membros da Corte, visto que o Decreto nº 149, de 18.07.1893, havia previsto que a Corte teria 15 Ministros, sendo 08 dentre oficiais gerais do Exército, 04 da Armada e 03 dentre juízes togados.

Como o Supremo Tribunal Militar continuava com a competência originária de processar e julgar seus membros militares nos crimes militares e de responsabilidade verifica-se que o Conselho de Justiça, como órgão de primeiro grau julgava inclusive os demais gerais nos crimes militares. A competência do Conselho de Justiça em julgar oficiais gerais iria perdurar nos códigos de 1920 e 1922, sendo que pelo Código de 1926 tal competência – em razão do posto, passou para o Tribunal. O STM julgava também os órgãos do Ministério Público, os ministros civis, os auditores e os juízes militares do Conselho de Justiça nos crimes militares.

O Supremo Tribunal Militar continuava sendo o órgão de segundo grau da Justiça Militar da União. O foro militar era destinado aos militares e aos assemelhados. Os civis, que fossem co-réus em crime militar, em tempo de paz, responderiam no foro comum (art. 92).

Pelo Código de 1920, o Presidente do STM não tinha direito a voto nos julgamentos. O empate favorecia, então, sempre aos acusados, por inexistir voto de minerva.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Militar continuava prestando parecer nas questões que lhe fosse afetas pelo Presidente da República sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes anexas, o que já era previsto pelo art. 5º, § 5º, do Decreto 149, de 18.07.1893.

A ação criminal militar *ex officio* podia igualmente ser iniciada, não só pelo Supremo Tribunal Militar, como também pelo auditor nos crimes de sua competência.

O Código de 1920 é o nascedouro do Ministério Público Militar, cuja gênese está umbilicalmente ligada ao Poder Judiciário.

Os promotores da justiça militar foram previstos como auxiliares da Justiça Militar, eram nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais, preferindo-se aqueles que tivessem sido militares (art. 29). Nenhum outro requisito que não a formação jurídica.

Em cada circunscrição judiciária existiria um promotor, com exceção da 6ª, que teria quatro, totalizando quinze promotores.

O caráter até mesmo de submissão do Ministério Público Militar de 1920 à Justiça Militar da União e, mesmo, às forças armadas, revela-se, inclusive, pela nomeação de seu procurador-geral, que seria um dos auditores de 2ª entrância, de livre escolha do Presidente da República.

Conquanto o art. 31 do Código assegurasse que no exercício das funções havia recíproca independência entre os órgãos do ministério público e os da ordem judiciária, o artigo seguinte já dispunha que a distribuição de serviço aos promotores da 6ª circunscrição, caberia ao auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada. Da mesma forma, o art. 33 determinava que, em caso de necessidade, o procurador-geral nomeava **promotor interino**, enquanto que o auditor, ou o presidente do Conselho de Justiça (um militar), nomeava, segundo a hipótese, **promotor ad hoc**, sempre que possível, dentre os cidadãos diplomados em direito.

Promotores e procurador geral eram, assim, demissíveis *ad nutum*, tanto que o art. 59 do

Código de 1920 determinava que eles exercessem seus cargos enquanto bem servirem, a juízo do Governo. Essa era uma diferença significativa com os auditores, que eram vitalícios.

O procurador geral para tomar posse necessitava prestar o compromisso de bem servir, perante o presidente do Supremo Tribunal Militar. Os promotores, perante o procurador geral, que era o chefe do Ministério Público e seu órgão perante o STM.

Em síntese, a competência dos promotores e do Procurador-Geral estava discriminada nos artigos 49, 50 e 51. O art. 82 dizia ser a denúncia privativa da competência do Ministério Público. Outros dispositivos referentes ao Ministério Público Militar eram os referentes à posse (art.36); impedimentos (art.55); direitos, garantias e sanções (artigos 59, 63 e 64); vestuário (art. 68); intervenção no julgamento (artigos 225 e 227); recurso obrigatório (art. 248); funções no STM (art.302); secretário do procurador-geral (art.335); férias (art. 336); licença (art.341); proibição de exercer a advocacia criminal (art.356).

Em razão de todas essas peculiaridades penso, respeitando os entendimentos contrários, que o Código de 1920, sendo o embrião do Ministério Público Militar, não criou a instituição com autonomia, mas sim previu sua participação na Justiça Militar, através da criação de cargos, mas não da carreira do MPM.

Tratando da ação criminal, o Código dispôs, em seu art. 81, que o processo criminal iniciava-se por denúncia ou *ex officio*, ficando certo que a denúncia competia ao Ministério Público. Por sua vez, o processo *ex officio* competia ao presidente do Tribunal ou ao auditor em todos os crimes quando, esgotado o prazo legal, não tivesse sido apresentada a denúncia (art.89).⁶⁴

6.1 O PRIMEIRO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

O primeiro procurador-geral do Ministério Público Militar foi o Dr. João Vicente Bulcão Viana, baiano de Santo Amaro, onde nasceu em 15.07.1878, filho de Francisco Vicente Vianna e de Luísa Flora Bulcão Vianna.

Sua síntese biográfica revela que seu pai, além de magistrado era próspero proprietário de engenhos de açúcar. Já o seu avô paterno Francisco Vicente Vianna, Barão do Rio das Contas, foi o primeiro Presidente da Província da Bahia (1824-1825).

Tendo bacharelado-se pela Faculdade de Direito da Bahia, em 1900, atuou em seu Estado natal como promotor público na Comarca de Canavieiras e, em seguida, na de Feira de Santana, antes de assumir, em 1908, as funções de Juiz-Preparador do Termo de Barra do Rio das Contas.

Em 1910, investe-se no cargo de Delegado de Polícia do 12º Distrito do Rio de Janeiro, então Distrito Federal.

Sucessivamente, foi designado Auditor - Auxiliar, Auditor-Efetivo e Auditor-Geral da Marinha.

Em 1920, o Presidente da República Epitácio Pessoa, criou o cargo de Procurador- Geral da Justiça Militar indicando João Vicente Bulcão Viana para ocupá-lo. Sua posse ocorreu em 1920, tendo permanecido no cargo até 1925.

Em 1926, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Militar.

Em 1945, com a derrocada do Estado Novo, afasta-se do STM para assumir o cargo de Interventor Federal na Bahia, com a incumbência de presidir, no Estado, as eleições gerais.

Em 1946, retorna àquele Pretório, aposentando-se, como Ministro, em julho de 1946.

João Vicente Bulcão Vianna era casado com Maria Luíza de Argolo Pires Vianna, neta do Visconde da Torre de Garcia Dávila.

⁶⁴ De acordo com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a ação penal pública, é de competência exclusiva do Ministério Público, salvo os casos de ação penal privada subsidiária da pública, frente a inércia dos órgãos do *Parquet* (art. 5º, LIX). As espécies de procedimentos judicialiformes, instaurados de ofício pelo juiz ou delegado de polícia, nas contravenções penais, e nos crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposo (Lei nº 4.611, de 2.4.1965) restaram definitivamente revogados com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 129, I).

Fez parte, na condição de Magistrado Militar, da Comissão que elaborou o anteprojeto do Código de Justiça Militar, que se converteria no Decreto-Lei nº 925, de 02.12.1938.

Em outubro de 1929, recebe a patente de General-de-Divisão, correspondente, na época, à sua posição de Ministro do STM.

Expirou, no Rio de Janeiro, em 03.07.1947.⁶⁵

7. O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E PROCESSO PENAL MILITAR DE 1922

Dois anos após a criação do Ministério Público Militar, ainda no Governo do Presidente Epitácio Pessoa foram introduzidas, no Código de 1920, “as modificações já aconselhadas pela experiência” (*constante do preâmbulo*), materializadas pelo Decreto nº 15.635, de 26.08.1922.

O Código de 1922 mantinha o mesmo formato do anterior, inclusive a mesma divisão territorial adotada para a administração da justiça militar, que era exercida igualmente pelos auditores e Conselhos de Justiça nas respectivas 12 circunscrições e pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.

O número de ministros do Tribunal era de 9 (nove) juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, dos quais, 3 escolhidos dentre os oficiais gerais efetivos do Exército, 2 entre os da Armada e quatro civis.⁶⁶

Manteve-se o Ministério Público como auxiliar das autoridades judiciárias, prevendo-se os cargos dos promotores e do procurador-geral (art. 2º). Não houve alteração no número de cargos de promotores.

O número de auditores manteve-se inalterado, sendo um nas demais circunscrições e sete na 6ª, que compreendia o Distrito Federal.

Os critérios para a escolha de auditores, promotores, ministros do STM e procurador-geral permaneceram os mesmos de anteriormente, assim como a forma de sua investidura.

No entanto, o Código de 1920 extinguiu a figura do auditor e do promotor interino (que era nomeado pelo Governo nas faltas e impedimentos dos auditores efetivos), mas criou o cargo do suplente de auditor, que deveriam ser graduados em direito, e eram nomeados pelo Presidente da República pelo prazo de dois anos (art.13), adquirindo, portanto, maior longevidade no cargo. Criou-se também o cargo de promotor adjunto, igualmente nomeado pelo Presidente da República, dentre bacharéis em direito, porém por tempo indeterminado.

Adjuntos e suplentes substituíam os titulares nas suas faltas e impedimentos.

Todavia, permaneceu a figura tanto do auditor *ad hoc*, como do promotor *ad hoc*, a serem nomeados, o auditor *ad hoc* pelo comandante de forças militares mais graduado da circunscrição, ou do lugar de reunião do Conselho (art. 14) e, o promotor *ad hoc*, pelo auditor ou pelo Presidente do Conselho de Justiça (art. 45). Esse auditor *ad hoc*, conquanto sua nomeação devesse recair em cidadão diplomado em direito, podia ser qualquer oficial das forças armadas, de patente igual à dos juízes do Conselho que tivesse de julgar o réu.

Também fora mantida a possibilidade da ação criminal *ex officio*, iniciada pelo auditor ou pelo próprio Tribunal (art. 101 e 102).

Enquanto os auditores eram vitalícios, os promotores e o procurador-geral continuavam demissíveis *ad nutum*, exercendo suas funções enquanto bem servissem, a juízo do Governo (art. 73). A situação do procurador-geral era mais cômoda, pois ainda que fosse demitido do cargo ministerial, voltaria a ser auditor de 2ª entrância, vitalício.

⁶⁵ Síntese Biográfica dos Procuradores-Gerais da Justiça Militar. *Apud Resumo Histórico do Ministério Público Militar*. Brasília: Serviço Gráfico do DPF, 1995, pp. 33-4.

⁶⁶ Os ministros civis não tinham graduação militar e eram escolhidos, por merecimento, dentre os auditores de 2ª entrância ou dentre os titulados em direito com 6 anos de prática, e, de preferência magistrados que se tenham notabilizado no país pelos seus estudos e trabalhos de direito militar (art. 35, § 2º).

A competência, tanto dos promotores quanto do procurador-geral ficou estabelecida nos artigos 62 e 64.

Foram basicamente mantidas as disposições sobre o IPM; ação criminal, denúncia e procedimento *ex officio*; sobre o foro competente e outras questões processuais como conflitos de jurisdição, provas, formação da culpa, julgamento, recursos, justiça militar em tempo de guerra, etc.

8. O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1926

O Código de 1922 iria vigor até 26.02.1926, quando foi substituído pelo Decreto nº 17.231-A, que mandou observar o Código da Justiça Militar.

De início, uma mudança terminológica, pois enquanto os Códigos de 1920 e 1922 denominavam-se Código de Organização e Processo Militar, o novo diploma optou pela denominação de *Código da Justiça Militar*, o que iria se repetir, uma vez mais, em 1938.

A divisão territorial para a administração da justiça militar foi alterada, de 12 para 11 circunscrições, reestruturando-se sua composição: a 1ª pelo Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo; a 2ª pelos Estados de São Paulo e Goiás; a 3ª pelo Rio Grande do Sul; a 4ª pelo Estado de Minas Gerais; a 5ª pelos Estado do Paraná e Santa Catarina; a 6ª pela Bahia e Sergipe; a 7ª pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba; a 8ª pelos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 9ª pelos Estados do Maranhão e Piauí; a 10ª pelo Pará, Amazonas e território do Acre e; a 11ª pelo Mato Grosso.

O parágrafo único do art. 1º determinava que, com exceção da 1ª e da 3ª Circunscrição, a sede delas coincidiria sempre com a da região ou da circunscrição militar. Pelos dois códigos anteriores, a escolha da sede da circunscrição judiciária levava em conta a concentração de forças militares.

Não houve alteração na administração da justiça militar, que continuou sendo exercida por auditor e Conselho de Justiça, nas respectivas circunscrições ou auditorias e pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.

Fora mantido o critério de uma auditoria para cada circunscrição, exceto na 1ª que teria cinco (3 para o Exército e 2 para a Armada) e na 3ª, que teria três com jurisdição mista, cujas sedes seriam fixadas pelo Governo.⁶⁷

As auditorias da 1ª circunscrição eram todas de 2ª entrância e, as demais, de primeira entrância.

Três inovações notáveis devem ser assinaladas: a primeira foi a criação do cargo de Corregedor dos processos findos, a ser exercido por um auditor de 2ª entrância; a segunda foi a previsão da existência de um Advogado de Ofício em cada auditoria, que passaram, então a ser compostas de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão e um oficial de justiça (art. 3º, § 2º e art. 5º); a terceira foi a criação de um cargo de subprocurador com exercício no Ministério da Guerra (art.7º).

1926, portanto, é o ano de nascimento dos cargos de Corregedor da Justiça Militar, de Advogado de Ofício e de Subprocurador da Justiça Militar.

Face ao remanejamento das auditorias não houve alteração no número de auditores, que se manteve em 18, incluído o Corregedor.

Já o número de promotores aumentou para 18, em razão do aumento do número de auditorias no Rio Grande do Sul.

Foi também a partir do Código de 1926 que o recebimento ou rejeição da denúncia passou a ser competência do auditor (art. 92, 'a'), competência que até então era do Conselho de Justiça.

Foram mantidos os suplentes de auditor e os adjuntos de promotor, na razão de 2 para cada

⁶⁷ Atualmente a 3ª Circunscrição Judiciária Militar mantém-se com 03 auditorias, sendo a primeira em Porto Alegre, a segunda em Bagé e a terceira em Santa Maria.

circunscrição, a exceção da 1ª onde haveria 4 e na 3ª Circunscrição, onde seriam 2 para cada auditoria.

Quanto ao novel cargo de subprocurador, é de se destacar que o mesmo, conquanto integrasse a estrutura do Ministério Público junto à Justiça Militar da época, tinha como funções, as de substituir o procurador-geral nas suas faltas e impedimentos, assim como nos processos em que ele lhe delegasse as suas atribuições em razão do serviço (art. 106) e; as do exercício da função de Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, especificamente a de direção e superintendência do Serviço de Justiça Militar no Exército, que era uma atividade de natureza administrativa e diretamente subordinada ao Ministro da Guerra (artigos 343 a 348).

Eis novamente, agora por intermédio da criação do cargo de subprocurador, a constatação do entrelaçamento então existente da Justiça Militar com a própria Força Armada, a tal ponto que a Seção de Justiça do Exército (de natureza administrativa) tinha suas funções previstas no Código da Justiça Militar e, o recém-criado subprocurador já nascia subordinado – era exatamente esse o termo constante da parte final do art. 343 – ao Ministro da Guerra.

Essa situação de subordinação do subprocurador da justiça militar ao Ministro da Guerra iria perdurar até 1934, quando pelo art. 382 do Decreto nº 24.803, passou aquele representante ministerial a ter exercício junto ao Supremo Tribunal Militar, além de funcionar como representante do Ministério Público junto à Auditoria de Correição.⁶⁸

Pelo Código de 1926 os juízes auditores continuaram vitalícios (art. 61) enquanto o procurador-geral, o subprocurador e os promotores seriam conservados enquanto bem servissem (art. 62).

O Supremo Tribunal Militar teve sua composição alterada para 10 juízes vitalícios, com a denominação de Ministros sendo 3 dentre os oficiais gerais do Exército, 2 da Armada e 5 civis (art. 25).

O Conselho de Justiça foi mantido nos mesmos moldes anteriores, abreviando-se, no entanto, seu período de funcionamento, que passou a ser de três meses (art. 24).

No tocante ao Supremo Tribunal Militar, fora aumentada a sua competência de processo e julgamento, em ação originária, dos oficiais gerais do Exército e da Armada (que até então era do Conselho de Justiça e bem antes do Conselho de Guerra. Manteve ainda a competência para julgar os seus ministros militares nos crimes militares e de responsabilidade, e os ministros civis, os auditores, os órgãos do ministério público e os juízes militares do Conselho de Justiça, competência que já era prevista desde 1920.⁶⁹

O foro privilegiado dos oficiais gerais nos crimes militares, em razão do posto, data, portanto, de 1926.

O Código de Justiça Militar de 1926 aproximaria, ainda mais, das Forças Armadas, os juízes, os membros do Ministério Público e demais funcionários da Justiça Militar, estabelecendo uma hierarquia entre eles. Com efeito, o art. 72 do Código estabelecia as seguintes graduações militares honoríficas: Os ministros civis do Supremo Tribunal Militar e o procurador-geral, a de general de divisão; o subprocurador e os auditores de 2ª entrância, a de coronel; os auditores de 1ª entrância a de tenente-coronel; os promotores de 2ª entrância, a de major; os promotores de 1ª entrância, a de capitão e; os escrivães, a de 2º tenente. Essa graduação militar honorífica não seria repetida no Código de Justiça Militar de 1938 e nem dali para frente.

⁶⁸ Nos termos do art. 13 da Lei 8457/92, a Auditoria de Correição é composta pelo Juiz-Auditor Corregedor, um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes do quadro previsto em lei, não tendo mais nenhum representante do MPM. junto a ela. A propósito, conferir: *A Auditoria de Correição da Justiça Militar da União*. ASSIS, Jorge Cesar de.

Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Editora Juruá, 2....., pp.....

⁶⁹ No direito militar contemporâneo, a Lei nº 8.719, de 1993, revogou a letra 'b', do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.457/92 – LOJMU, retirando a competência originária do STM em processar e julgar juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União, quando cometessem crimes militares.

Conquanto fosse uma outorga honorífica⁷⁰ não é difícil de visualizar o certo grau de ingerência que essa hierarquia causava no seio da Justiça Militar. Primeiro porque distinguia, indevidamente, os próprios ministros civis, que eram agraciados com patente inferior aos dos ministros militares, que eram todos generais do último posto do exército e da armada. Segundo porque hierarquizava os auditores entre si, e estes em relação aos promotores, também escalonados em patentes militares.

Hoje, em um estado democrático de direito, onde as prerrogativas dos juizes estão equiparadas aos membros do Ministério Público seria inviável tal distinção. Mesmo porque, a Justiça, que é quem deve dizer o direito, está acima da Força, e por isso, ao menos em tempo de paz, não necessita de posto ou graduação. A força da Justiça se reflete principalmente na independência de juizes e promotores, independência esta refratária ao escalonamento hierárquico militar.

Já em tempo de guerra, em que a legalidade passa a ser extraordinária, é possível falar-se em comissionamento efetivo, e não honorífico, daqueles que atuam na justiça militar, desde que sua melhor interpretação seja aquela em que forem consideradas as garantias e prerrogativas asseguradas aos Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, adaptando-o, inclusive (o artigo), à nomenclatura atual dos cargos dos integrantes do Poder Judiciário e das Instituições consideradas essenciais à administração da Justiça.

A inamovibilidade constitucionalmente assegurada, aos Ministros do Superior Tribunal Militar, aos Juizes-Auditores e as membros do Ministério Público Militar, não os exclui da obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenham de servir em tempo de guerra. Esta obrigação se estende, por óbvia, aos Defensores Públicos da União.

Tratando-se de estado de guerra, com a Justiça Militar dirigindo-se ao teatro de operações, o comissionamento de Magistrados, membros do Ministério Público Militar e Defensores Públicos da União é possível e necessário. O critério para o comissionamento, no entanto, deve ser o da equivalência ao posto de maior hierarquia submetido à jurisdição de cada um dos Conselhos junto ao qual cada um dos comissionados deverá atuar. O comissionamento se daria por ato do Presidente da República, porém a escolha e indicação dos membros que seguirão com as forças em operação será feita pelos órgãos competentes do Superior Tribunal Militar, Ministério Público Militar e Defensoria Pública da União, nos termos da legislação vigente.⁷¹

No mais, o Código de 1926 manteve aproximadamente o mesmo tratamento dado ao inquérito policial militar, sendo que, em termos de Ministério Público Militar, o procurador geral passou a ter competência para designar qualquer promotor para assistir aos termos do inquérito, independente da circunscrição ou auditoria em que o mesmo tivesse exercício (art. 123).

Em linhas gerais, o Código de 1926 tinha: um Título I – da administração da justiça militar; II – da jurisdição e competência; III – dos atos preliminares do processo; IV – da prisão e da menagem; V – da prova em geral; VI – do processo comum; VII – das questões incidentais; VIII – dos prazos e termos; IX – das nulidades; X – dos processos especiais; XI – do processo e julgamento dos crimes de competência do Supremo Tribunal Militar; XII – dos recursos; XIII – da execução de sentença; XIV – do Conselho de Justificação; XV – da Seção de Justiça; XVI – da Justiça Militar em tempo de guerra; XVII – das disposições gerais.

Pelo art. 386 do Código, ficou estabelecido que o Governo mandaria organizar, dentro em seis meses, um formulário de processo militar.

A tarefa, para gáudio do Ministério Público Militar, coube ao Dr. Raul Campello Machado.

⁷⁰ Aquilo que honra e distingue.

⁷¹ A propósito, vide nosso artigo *Comissionamento em postos militares, juizes-auditores, membros do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União, por ocasião do tempo de guerra*. **Revista Direito Militar** nº. 38 Florianópolis, 2002, pp.28-33

Pelo Aviso nº 342, de 17 de setembro de 1826, o então Ministro da Guerra, Marechal Fernando Setembrino de Carvalho, fez contar, do referido documento que fora encaminhado ao Chefe do Departamento do Pessoal da Guerra o seguinte:

*“Declaro-vos que o Promotor Militar Dr. Raul Campello Machado, que acaba de desempenhar, com muita competência, a comissão, de que fora encarregado, de elaborar um projeto de formulário do processo criminal militar, é credor dos louvores que me apraz aqui dirigir-lhe por esse trabalho, que é mais uma brilhante afirmação de seus méritos”.*⁷²

8.1 O SEGUNDO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Em 1926 foi nomeado o segundo procurador-geral de nossa Instituição, o Dr. Washington Vaz de Mello.

Consta do Resumo Histórico do Ministério Público Militar que Washington Vaz de Mello nasceu em Viçosa-MG, em 11 de setembro de 1895, filho de Carlos Vaz de Mello e de D. Maria Augusta Vaz de Mello. Seu pai foi Deputado Federal, por Minas Gerais, nos períodos de 1881 a 1885 e 1894 a 1903, tendo ocupado a presidência da Câmara dos Deputados de 1899 a 1903 e exercido o mandato de Senador de 1903 a 1904, ano em que faleceu.

Bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, em 1919.

Em dezembro de 1920 foi nomeado Promotor da então 11ª circunscrição judiciária militar, no Rio Grande do Sul, onde atuou até 1922, quando se tornou Consultor Jurídico do Ministro da Guerra General de Divisão Fernando Setembrino de Carvalho.

Em fevereiro de 1924, ocupa o cargo de Curador de Órfãos do Distrito Federal.

No mês de abril de 1926, foi nomeado Procurador-Geral da Justiça Militar, cargo que ocupou até 1940, sendo a mais longa longevidade de alguém à testa da nossa Instituição.

Washington Vaz de Mello atuou como Promotor na ação penal instaurada contra os envolvidos no levante comunista da Aliança Nacional Libertadora (ANL), em novembro de 1935, chefiada pelo capitão Luiz Carlos Prestes.

Em fevereiro de 1941 foi nomeado ministro do Superior Tribunal Militar.

Foi membro da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do Decreto-Lei nº 6.396/44, instituindo a Justiça Militar junto à Força Expedicionária Brasileira (FEB) e do Conselho Superior de Justiça Militar na FEB, que lutou na Itália, na 2ª Guerra Mundial.

Washington Vaz de Mello recebeu elogios por sua destacada atuação, sendo designado para representar o Exército Brasileiro na Conferência sobre Direito Militar realizada em Chicago, Estado de Illinois, nos Estados Unidos da América.

Exerceu a vice-presidência do Superior Tribunal Militar, de 1960 a 1964.

Em 1965 exerceu a presidência do STM, convertendo-se no único Ministro togado a ocupar esse cargo até 1995.

Aposentou-se em agosto de 1965, por ter alcançado o limite de idade.

Washington Vaz de Mello casou-se com D. Dorotildes Adam Vaz de Mello, com quem teve dois filhos.

Integrou a Comissão Redatora do Código de Justiça Militar, aprovado em dezembro de 1938.

Em 1944, participou da Comissão encarregada de elaborar o Código Penal Militar.

Integrou comissão que elaborou os Códigos de Organização judiciária Militar e de Processo Penal Militar, editados em 1969, pela Junta Militar que substituiu o Presidente da República Marechal Artur da Costa e Silva, quando de seu afastamento, por motivo de enfermidade.

Foi membro efetivo do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), a mais alta Academia de Letras Jurídicas da América Latina, desde 1932.

⁷² apud MACHADO, Raul. Direito Penal Militar. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia Editores, 1930, p.209.

Recebeu a patente de General de Divisão do quadro especial da Justiça Militar.
Faleceu em dezembro de 1987.⁷³

9. OS MOVIMENTOS ARMADOS NO PAÍS APÓS O ADVENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Após o nascimento do Ministério Público Militar, em 1920, a situação política brasileira continuava instável. A República Velha dava sinais de enfraquecimento, em face da reação de parte das classes armadas, em especial dos oficiais subalternos e intermediários, contra a utilização do Exército como massa de manobra dos velhos políticos da República do Café com Leite (referência à alternância do poder entre latifundiários de São Paulo e Minas Gerais).

9.1 OS 18 DO FORTE - 1922

Informa Fernando Dannemann que o levante de parte da guarnição militar do Rio de Janeiro, e de quase toda do Estado de Mato Grosso, foi provocado pelo descontentamento popular diante dos governos federais que vinham se sucedendo, todos eles apoiados por latifundiários, sem que os eleitores tivessem condições de alterar essa situação através da manifestação de sua vontade soberana. Por isso, reclamava-se, na época, tanto a adoção de um sistema eleitoral em que o voto se tornasse secreto, como também a aplicação imediata de outras providências que pudessem tornar o regime mais liberal, e como tal não acontecia, a insatisfação do povo transmitia uma efervescente inquietação no meio militar. Em 1922, quando o Presidente Epitácio Pessoa mandou fechar o Clube Militar e prender o seu presidente, Marechal Hermes da Fonseca, por este ter enviado em 22 de junho de 1922 um telegrama ao comandante da Região Militar de Pernambuco, o que foi considerado como um ato de indisciplina, os acontecimentos se precipitaram.⁷⁴

Lembra o autor que em 5 de julho do mesmo ano o Forte de Copacabana, o Forte do Vigia e a Escola Militar se sublevaram, tendo os alunos desta unidade de ensino marchado sobre a Vila Militar esperando contar com a adesão das tropas ali sediadas. Mas como o levante ocorrido naquela unidade reuniu um número pequeno de militares, o restante da tropa dominou a situação com facilidade. A mesma coisa também aconteceu no Forte de Copacabana, e os revoltosos que lá restaram – cerca de 18 – decidiram atacar as tropas legais na praia. Esse episódio dramático da história brasileira ficou sendo conhecido como o dos Dezoito do Forte. O movimento rebelde na Capital Federal durou apenas um dia. Enquanto isso, as forças aquarteladas em Mato Grosso, sob o comando do general Clodoaldo da Fonseca, que haviam apoiado os seus companheiros de farda do Rio de Janeiro, também não lograram êxito, o que provocou o completo fracasso do movimento de insubordinação deflagrado.⁷⁵

A revolta do Forte de Copacabana marcou a histórica brasileira pelo gesto definitivo de um punhado de jovens, que saindo às ruas para enfrentar as tropas legalista, de peito aberto, acompanhados de um civil, e munidos, cada um, de um pedaço da Bandeira Nacional junto ao coração, foram imolados pela reação governista. Dentre eles, sobreviveram os tenentes Antonio de Siqueira Campos e Eduardo Gomes.

A repressão governista, como se disse foi violenta, tendo os alunos da Escola Militar sido

⁷³ Biográfica dos Procuradores-Gerais da Justiça Militar. *Apud* **Resumo Histórico do Ministério Público Militar**. Brasília: Serviço Gráfico do DPF, 1995, pp. 35-37.

⁷⁴ DANNEMANN, FernandoKitzinger. **1922 – Os dezoito do Forte**. Disponível em: www.fernandodannemann.recantodasletras.com.br/visualizar.php?id=284962

⁷⁵ *Ibidem*.

expulsos, e os tenentes revolucionários presos e processados.

Eduardo Gomes foi ativamente revolucionário durante quase toda sua vida. Tendo sido ferido e preso em Copacabana, foi posto em liberdade para aguardar julgamento. Antes disso, fugiu para o interior do país. Retomou à atividade conspirativa e participou da revolução de 1924, tendo sido preso quando se dirigia para juntar-se à célebre Coluna Prestes, quando permaneceu preso até 1926. Posteriormente, ante a iminência de nova prisão, fugiu e ficou escondido até 1929, quando se apresentou, sendo preso novamente. Permaneceria preso até maio de 1930, quando foi libertado e se integrou às conspirações que culminaram com a derrubada de Washington Luís. Foi o criador do Correio Aéreo Nacional. É o Patrono da Força Aérea Brasileira e foi Ministro da Aeronáutica por duas vezes.

Já Antonio de Siqueira Campos viria a falecer em 1930, vítima de um acidente aéreo, pouco antes de irromper a Revolução que pôs termo à República Velha. *“Seu lema era: À Pátria tudo se deve dar, sem exigir nada em troca, nem mesmo compreensão”*.

É de se destacar que os movimentos revolucionários ocorridos no Brasil têm, todos, nítidos contornos de crimes políticos, e não de crimes militares.

Grandes juristas brasileiros acorreram ao Supremo Tribunal Federal buscando a declaração de incompetência da Justiça Militar para julgar os militares envolvidos. Nesse sentido, é de se destacar os seguintes pedidos de habeas corpus :

HC nº 8.801, impetrado por Heitor Lima em favor de João Maria Xavier de Brito Júnior, Coronel do Exército, e outros oficiais, acusados de ter participado no movimento revolucionário de 5.7.1922, no Rio de Janeiro, visando alterar a Constituição e a forma de governo.

Ementa. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos, sem distinção entre os praticados por civis ou militares.

Os militares só são sujeitos ao foro privativo nos crimes puramente militares.

Aplicação da Constituição Federal, artigos 60, letra ‘i’ e 77. (STF, relator Ministro Godofredo Cunha, julgado em 3.1.1923, concedida a ordem por maioria. Revista do STF, v. LIV/14-17)⁷⁶

HC nº 8.811. Impetrado por Evaristo de Moraes em favor do Marechal Hermes da Fonseca e outros oficiais, implicados no movimento subversivo de 5.7.1922, no Rio de Janeiro, objetivando a mudança da forma de governo, conforme foram acusados.

Ementa. O militar só tem foro privilegiado nos crimes militares.

Os militares que praticam crimes políticos estão sujeitos à jurisdição civil, por força do disposto na letra ‘i’ do art. 60 da Constituição, que na expressão ‘Juízes e Tribunais’ não compreende os tribunais militares, que são organizados por lei ordinária.

É da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento dos crimes políticos.

Aplicação da Constituição Federal, artigos 60, letra ‘i’, e 77, § 2º. (STF, relator Ministro Guimarães Natal, julgado em 6.1.1923, concedida a ordem por maioria, Revista do STF, v. LV/24-25)⁷⁷

HC nº 8.826, impetrado por Esmeraldino Bandeira e Evaristo de Moraes em favor do General Clodoaldo da Fonseca e mais 37 militares, presos acusados de praticar crimes de natureza política, vinculados ao movimento sedicioso de 5.7.1922.

Ementa. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes políticos, mesmo que militares sejam os seus autores. (STF, relator Ministro Viveiros de Castro, julgado em

⁷⁶ Disponível no portal do STF – julgamentos históricos.

⁷⁷ idem

10.1.1923, concedida a ordem, contra 1 voto. Revista do STF, v. LVIII/21-22)⁷⁸

9.2 A REVOLUÇÃO PAULISTA de 1924

Lembra Sérgio Rubens de Araújo Torres que a marcha heróica dos 18 do Forte, arremetendo contra 4.000 mil soldados da força governista, encerrara a primeira Revolução Tenentista ocorrida nos estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso, em 5 de julho de 1.922.

Dois anos depois, mais experientes e mais fortalecidos, os tenentes voltariam à carga, retomando a ofensiva. Desta vez, o centro do levante seria a cidade de São Paulo. A oligarquia cafeeira que assumira o controle da República, com Prudente de Moraes, em 1894, não teria mais condições de exercer tranquilamente seu poder autocrático. Seguidamente contestada pelos movimentos cívicos - militares, seria apeada do poder em 1930, levando de roldão o império da fraude eleitoral, do boicote à industrialização, da manutenção artificial dos lucros do café, da afrontosa submissão aos interesses do imperialismo inglês.⁷⁹

Dados da Wikipédia informam que a **Revolta Paulista de 1924** também chamada de '**Revolução Esquecida**', "*Revolução do Isidoro*", "*Revolução de 1924*" e de "*Segundo 5 de julho*", foi a segunda revolta tenentista. Foi o maior conflito bélico já ocorrido na Cidade de São Paulo.

Comandada pelo general reformado Isidoro Dias Lopes, a revolta teve a participação de numerosos tenentes, entre os quais Joaquim Távora (que faleceu na revolta), Juarez Távora, Miguel Costa⁸⁰, Eduardo Gomes, Índio do Brasil e João Cabanas.

Deflagrada na capital paulista em 5 de julho de 1924 (2º aniversário da Revolta dos 18 do Forte de Copacabana, primeira revolta tenentista), a revolta ocupou a cidade por vinte e três dias, forçando o presidente do estado, Carlos de Campos, a fugir para o interior de São Paulo, depois de ter sido bombardeado o Palácio dos Campos Eliseos, sede do governo paulista na época.

No interior do estado de São Paulo aconteceram rebeliões em várias cidades, com tomada de prefeituras.

Os revoltosos entraram em contato com o vice-presidente do estado Coronel Fernando Prestes de Albuquerque em Itapetininga convidando-o para assumir o governo revolucionário em São Paulo. O Coronel Prestes que já organizara um batalhão em defesa da legalidade, na região da Estrada de Ferro Sorocabana, respondeu aos revoltosos: *Só aceitaria o governo das mãos do Dr. Carlos de Campos, livre, espontaneamente, legalmente.*

A Cidade de São Paulo foi bombardeada por aviões do Governo Federal. O exército legalista (leal ao presidente Artur Bernardes) utilizou-se do chamado "bombardeio terrificante", atingindo vários pontos da cidade, em especial bairros operários como a Mooca e o Brás, e de classe média, como Perdizes (distrito de São Paulo).

Sem poderio militar equivalente (artilharia nem aviação) para enfrentar as tropas legalistas, os rebeldes retiraram-se para Bauru, onde Isidoro Dias Lopes ouviu notícia de que o exército legalista se concentrava na cidade de Três Lagoas, no atual Mato Grosso do Sul.

⁷⁸ Idem

⁷⁹ **São Paulo cidade aberta**. Disponível em www.horadopovo.com.br/colunistas/SergioRub/SPAlerta.htm, acesso em 10.02.2009.

⁸⁰ **Miguel** Alberto Crispim Rodrigo da **Costa** nasceu em Buenos Aires, Argentina, em 1885. Emigrou para o Brasil ainda criança, e, posteriormente ingressou na Força Pública de São Paulo (atual Polícia Militar), aonde em 1922 chegou ao posto de major. Não fora a adesão de Miguel Costa (encarregado de sublevar a Força Pública), o levante de 1924 não teria ocorrido, porque o Exército não possuía, na época o aparato bélico da Força Pública, que estava sempre preparada, municada e treinada. Quando assumiu o comando da revolução das mãos do General Isidoro, Miguel Costa foi comissionado general. Miguel Costa nunca foi comunista. Ao comunismo se converteu seu chefe de estado Maior, Luiz Carlos Prestes. Miguel Costa era um reformador. Em 1930, Miguel Costa foi convidado por Getúlio Vargas para compor o quadro do Exército Libertador, aceitando a missão e conduzindo sozinho 12.000 homens (dados da Wikipédia). Faleceu em 02 de setembro de 1959.

Isidoro Dias Lopes e Juarez Távora planejaram, então, um ataque àquela cidade. A derrota em Três Lagoas, no entanto, foi a maior derrota de toda esta revolta. Um terço das tropas revoltosas morreu, feriram-se gravemente, ou foram capturadas.

Vencidos, os revoltosos marcharam, então, rumo ao sul do Brasil, onde, na cidade de Foz do Iguaçu, no Paraná, uniram-se aos oficiais gaúchos comandados por Luís Carlos Prestes, no que veio a ser o maior feito guerrilheiro no Brasil até então: a Coluna Prestes.

Os revoltosos foram finalmente derrotados nos primeiros dias de agosto de 1924, retornando o Presidente Carlos de Campos à capital paulista.

Um inquérito feito pelo Governo do Estado de São Paulo, logo após o fracasso do movimento subversivo de julho de 1924, detectou inúmeros casos de vandalismo e estupros no interior do estado de São Paulo, especialmente sob os olhos do Tenente João Cabanas, que comandava um grupo de revoltosos, que foi denominado como A Coluna da Morte.

O inquérito também apurou que muitos coronéis do interior que faziam oposição ao Dr. Carlos de Campos apoiaram o movimento subversivo de julho.

O general de Divisão Abílio Noronha, comandante da 2ª Região Militar que abrangia São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, acusou políticos de estarem por trás da revolta, incitando os militares a aderirem à revolução.

O General Noronha criticou também a retirada precipitada, da capital paulista, do presidente do estado e das tropas leais a ele, alegando que o governo paulista tinha condições de ter resistido e vencido os revoltosos, logo no início da revolta, e dentro da cidade de São Paulo.

Os tenentes e demais militares que participaram desta revolta e das demais revoltas da década de 1920 receberam anistia dada por Getúlio Vargas logo após a vitória da Revolução de 1930.

No bairro de Perdizes (distrito de São Paulo), a revolução de 1924 ainda é comemorada anualmente até hoje em dia.⁸¹

Sérgio Rubens de Araújo Torres informa que nos dias em que São Paulo esteve sob a direção das forças revolucionárias, as baixas militares provocadas pelos bombardeios foram irrelevantes. Porém as vítimas civis atingiram proporções trágicas. Dos 700 mil habitantes da Capital, 300 mil a abandonaram, refugiando-se no interior. O relatório preliminar, apresentado pelo prefeito Firmino Pinto, registra 500 mortos, 5.000 feridos, 1.182 prédios destruídos, entre os quais 103 estabelecimentos comerciais e industriais. Finalmente considerou parciais os dados levantados e estimou que numa apuração completa os números obtidos seriam muito superiores.⁸²

9.3 O FIM DA REPÚBLICA VELHA

Pondera Roberson de Oliveira que o rompimento do acordo entre São Paulo e Minas Gerais para as eleições presidenciais de 1930 quebrou a aliança que sustentava a República Velha (1889/1930). Em 1929, o presidente Washington Luís indicou outro paulista, Júlio Prestes, para sucedê-lo. O Presidente do Estado de Minas Gerais, Antonio Carlos, sentindo-se traído, buscou apoio dos governantes do Rio Grande do Sul e da Paraíba e formaram a Aliança Liberal, com Getúlio(RS) e João Pessoa(PB) à frente. Iniciava-se a uma das mais acirradas disputa eleitoral daquele período.⁸³

A crise da Bolsa de New York, em outubro de 1929, só fez contribuir para a intransigência paulista em torno de seu candidato. Depois da ‘aterrissagem forçada’ da Bolsa, as exportações brasileiras de café para os EUA caíram de forma inédita. Os cafeicultores paulistas perceberam

⁸¹ **Revolta Paulista de 1924.** Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolta_Paulista_de_1924, acesso em 21.06.2009

⁸² **São Paulo cidade aberta.** Disponível em <http://horadopovo.com.br/SergioRub/SPAberta.htm>

⁸³ OLIVEIRA, Roberson de. Especial para a Folha de São Paulo. Getúlio Vargas marca o fim da República Velha. Disponível em: <http://vestibular.uol.com.br/ultnot/resumos/ult27770u25.jhtm> , acesso em 23.6.2009.

rapidamente que precisariam de todo o apoio para superar as dificuldades que se avizinhavam.

Prossegue o autor que, para a oligarquia paulista, depois de outubro de 1929, a eleição de Júlio Prestes visava garantir o comando do Estado republicano um presidente articulado aos interesses da cafeicultura. Ele, certamente, não pouparia esforços pra mobilizar todos os recursos ao alcance do governo a fim de atenuar os efeitos da crise.

Apesar da vitória de Júlio Prestes nas eleições de 1930, era evidente para outros setores das oligarquias brasileiras, para a burguesia industrial emergente, para setores do Exército e para classes médias que a economia brasileira não poderia continuar a depender de um único produto. Era necessário buscar alternativas de desenvolvimento mais diversificadas que tornassem o país menos vulnerável às crises externas, como aquela que nos atingia, o que implicava por fim à hegemonia paulista sobre o Estado republicano. Um incidente, o assassinato de João Pessoa, que era candidato a vice-presidente na chapa da Aliança Liberal, catalisou a indignação contra o governo de Washington Luís e criou condições favoráveis para o golpe de Estado que colocou Getúlio Vargas no poder, e que foi denominado por ele próprio de ‘Revolução de 30’.⁸⁴

Dados da Wikipédia dão conta que Getúlio Vargas tentou a todo tempo a conciliação com o governo de Washington Luís e só se decidiu pela revolução quando se aproximava a posse de Júlio Prestes que se daria em 15 de novembro. A revolução de 1930 iniciou-se no Rio Grande do Sul em 3 de outubro, às 17:25h. Osvaldo Aranha telegrafou a Juarez Távora comunicando o início da Revolução. Ela rapidamente se alastrou por todo o país. Oito governos estaduais foram depostos pelos tenentes.

Em 10 de outubro, Getúlio Vargas lançou o manifesto *O Rio Grande de pé pelo Brasil* e partiu, via ferrovia, rumo ao Rio de Janeiro, capital nacional à época. Em 24 de outubro os generais Tasso Fragoso e Mena Barreto e o Almirante Isaías de Noronha depuseram Washington Luís e formaram uma Junta de Governo, que passaria o poder, para Getúlio Vargas, no dia 3 de novembro de 1930, no Palácio do Catete, às 3 horas da tarde. Na mesma hora, no centro do Rio de Janeiro, os soldados gaúchos cumpriam a promessa de amarrar os cavalos no obelisco da Avenida Rio Branco, marcando simbolicamente o triunfo da Revolução.⁸⁵

10. CONCLUSÃO

A República Velha abrangeu o período de 1889 a 1930, durando, portanto, 41 anos.

A história do Ministério Público Militar nesse período pode ser subdividida em três grandes fases, a saber:

A primeira, marcada pela inexistência da instituição ministerial junto à Justiça Militar da União, iniciou-se em 15 de novembro de 1889 – data da proclamação da República, findando em 30 de outubro de 1920, quando, entrando em vigor o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, ocorreu igualmente o nascimento do MPM. Foram 31 anos de ausência.

A segunda, que se iniciou em 30 de outubro de 1920 e estendeu-se até 26 de fevereiro de 1926, quando sobreveio o Código de Justiça Militar. Nesse período, ao lado do promotor de justiça militar existiu a figura do promotor interino (nomeado pelo procurador-geral em caso de necessidade) e a do promotor *ad hoc*, que era nomeado tanto pelo juiz-auditor quanto pelo presidente do Conselho (oficial general ou superior) nas faltas e impedimentos temporários do titular, podendo a nomeação recair, além de advogado, inclusive em oficial militar.

Mesmo as funções de auditor não eram exclusivas dos integrantes da carreira, já que com exceção dos auditores da então 6ª Circunscrição (ES, RJ e DF), nas faltas e impedimentos temporários o auditor será substituído, por um auditor interino nomeado pelo Governo, ou por um

⁸⁴ idem

⁸⁵ Acesso em 23.06.2009.

auditor *ad hoc*, nomeado pelo comandante de força permanente mais graduado na circunscrição, e aí, a nomeação também poderia recair em oficial.

A **terceira fase**, que se iniciou com o advento do Código de Justiça Militar de 1926, prosseguindo até 1930, caracterizou-se pela extinção da figura do promotor e do juiz *ad hoc*, já que os promotores e auditores interinos já haviam sido extintos em 1922, criando-se, no entanto, a figura do **suplente de auditor** e do **promotor adjunto**.

Como se pode perceber a fase de inexistência do Ministério Público junto à Justiça Militar foi longa, contrastando com a realidade da Justiça Comum da época.

É difícil justificar essa lacuna e, embora houvesse tentativas de criação do cargo de promotor militar em projetos de 1850 e 1907, isso só iria ocorrer em 1920.

Além da ausência de Ministério Público é de se anotar que até 1920, a própria figura do juiz-auditor carecia de maior relevo dentro daquele processo penal militar, onde a apuração do fato delituoso era feita pelo Conselho de Investigação, e este, caso decidisse pela pronúncia do acusado remetia aquele processo para o Conselho de Guerra onde seria julgado. As funções do juiz-auditor, conquanto desde logo possuísse vitaliciedade, era de simples relator do processo com direito a voto.

Vitaliciedade, no entanto sempre foi o diferencial entre os cargos da magistratura castrense e do Ministério Público Militar na República Velha, já que os membros do Ministério Público durante todo esse período exerciam seus cargos **enquanto bem servissem, a juízo do Governo** que os nomeava, circunstância que, além de expressar a fragilidade do cargo, ainda sugeria indisfarçável subordinação do órgão ministerial ao Poder Executivo já que desprovido de independência funcional. Essa interferência e subordinação ocorriam inclusive por parte das autoridades militares já que essas detinham a competência de nomeação do já referido promotor *ad hoc*, que podia ser oficial de carreira.

Por toda a República Velha, desde seu nascimento, o Ministério Público Militar permaneceu subordinado ao Supremo Tribunal Militar, na condição de auxiliar da Justiça. O próprio procurador-geral era escolhido dentre os auditores de 2ª entrância, e, apesar de ser da livre iniciativa do Presidente da República, e o exercício de seu cargo ser de confiança, podendo ser demissível *ad nutum*, possuía vitaliciedade assegurada pela condição de magistrado.

A toda evidência que a legislação processual penal militar evoluiu gradativamente durante a Velha República. O Código de 1920, nascedouro do Ministério Público Militar, foi também onde se previu o inquérito policial militar – IPM, e com ele o poder requisitório do MPM.

Contudo, a denúncia apresentada pelo promotor era recebida pelo Conselho de Justiça (e não pelo auditor), mas representou sensível mudança em relação ao modelo anterior já que, como vimos, até então, o processo se iniciava pela pronúncia do indiciado. Foi mantida, entretanto, a possibilidade de ação penal *ex officio*, que podia ser iniciada, tanto pelo Supremo Tribunal Militar como pelo juiz-auditor nos processos de sua competência. O Código de 1920 também foi o nascedouro da carreira isolada de auditor, que até então, era referido tão-somente como integrante do Conselho de Justiça.

Sem grandes novidades no Código de 1922, seria a partir de 1926 que sensíveis mudanças iriam ocorrer na Justiça Militar. Fosse pela própria mudança terminológica já que os dois códigos anteriores denominavam-se de Código de Organização e Processo Militar enquanto este optava pela denominação de Código de Justiça Militar – o que iria perdurar até 1969. Fosse pelas três notáveis inovações que o CJM trouxera: a criação do cargo de Corregedor dos processos findos, a ser exercido por um auditor de 2ª entrância; a previsão da existência de um Advogado de Ofício em cada auditoria e; a criação do cargo de subprocurador como órgão do Ministério Público Militar.

Quanto ao cargo de subprocurador, vale lembrar que, ainda que inicialmente integrasse a estrutura do Ministério Público Militar – e ai, diga-se, subordinado de certa forma ao Supremo Tribunal Militar, tinha dúplici característica em suas funções, ou seja, além de substituir o procurador-geral em seus impedimentos, era igualmente o consultor jurídico do Ministério da Guerra, exercendo a direção e superintendência do Serviço de Justiça Militar no Exército, portanto

subordinava-se também, ao próprio Ministro da Guerra, situação que perduraria até 1934, quando passou aquele representante ministerial a ter exercício junto ao Supremo Tribunal Militar, além de funcionar como representante do Ministério Público junto à Auditoria de Correição.

O foro privilegiado dos generais nos crimes militares, em razão do posto, data igualmente do código de 1926, perdurando até os dias atuais.⁸⁶

Foi também o código de 1926 que aproximaria ainda mais das Forças Armadas ministros civis e os auditores, os membros do Ministério Público e demais funcionários da Justiça Militar, ao estabelecer, em tempo de paz, uma hierarquia entre eles, ao conferir-lhe postos militares honoríficos. Essa distinção honorífica, no entanto, não seria repetida com o advento do Código de Justiça Militar de 1938, e nem dali para frente.

A República Velha foi marcada pelas revoltas internas, com grande derramamento de sangue entre irmãos, merecendo destaque a revolução de 1893, a revolta da chibata de 1910, a guerra do Contestado em 1912, a revolta dos 18 do Forte em 1922, a revolução paulista de 1924 e a revolução de 1930 que pôs fim ao período ora estudado.

Ao longo de tantas revoltas não se evidencia uma atuação marcante da Justiça Militar e isso se pode explicar de duas formas: primeiro, porque à exceção da revolta da chibata, todos os outros movimentos armados foram considerados de natureza eminentemente política, visaram sempre a tomada de poder (excetua-se, ainda o Contestado, onde a pendenga começou por demarcação de limites e possibilitou o incremento do banditismo). Sendo políticos, tais movimentos findaram-se com edição de decretos de anistia, e os processos que foram levados à Justiça culminaram sendo analisados pela Justiça Federal, que é quem sempre julgou tais espécies em nosso ordenamento jurídico e; em segundo lugar, pelo fato de que, mesmo durante as ações de natureza militar, predominou o que poderíamos chamar de justiça do comandante, ou seja, muitas infrações que caracterizariam crimes foram apuradas e punidas como transgressões da disciplina, sem que chegassem ao conhecimento do Ministério Público Militar.

A ausência de um Ministério Público Militar também pode ter colaborado para este quadro já que se hoje a instituição é responsável, com base na Constituição Federal, pelo controle externo da atividade de polícia judiciária militar, somente em 1934, com a edição do decreto 24.803, de 14 de julho, e com a alteração do art. 351 do Código de Justiça Militar de 1926 (*que se referia à Justiça Militar em tempo de guerra*), ficou consignado que **ao promotor militar, em cada divisão, competia zelar pela observância das regras gerais de direito das gentes e convenções de Genebra de 1929, sobre o tratamento de prisioneiros, feridos e enfermos de campanha, fornecendo ao comando prescrições que devam chegar ao conhecimento da tropa e população civil relativas a eles, bem como aos não combatentes e propriedades públicas e privadas**, sugerindo, naquela oportunidade, uma maior atividade fiscalizatória do órgão ministerial junto às tropas empenhadas.

Se isso efetivamente ocorreu ou não, é tema para ser analisado e estudado em outro período, iniciado a partir de 03 de novembro de 1930, com o nascimento da chamada República Nova.

⁸⁶ A Constituição Federal de 1988 traça contornos bem definidos para o foro privilegiado. Quer nos parecer, desta forma, que o foro privilegiado em razão do posto dos oficiais generais, é algo questionável atualmente, sem amparo na Constituição Federal.

